

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	44
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	47
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	58
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	66
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	70
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	73
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	77
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	97
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	118
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	120
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	129
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	139
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	143

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA	150
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	155
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	163
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	165
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	168
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	174
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	176
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	178
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	181
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	187
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	190
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	197
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	200
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	206
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	208
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	216

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0068/2025

Republicado para correção

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Invalidez ao Promotor de Justiça Anton Klaus Matheus Moraes Tavares.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005; e disposições da Lei Estadual n. 1.614, de 4 de outubro de 2005, alterada pela Lei Estadual n. 2.581, de 22 de maio 2012, e considerando o deferimento nos termos do Despacho n. 2208/2025/GAPRE, de 28 de agosto de 2025, e demais documentos correlatos carreados ao Procedimento Administrativo n. 2025.04.223887P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev); e tramitado internamente neste *Parquet* no bojo dos autos n. 19.30.1530.0000892/2025-40,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao Promotor de Justiça de 2ª Entrância ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES, matrícula n. 145817, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro do Ministério Público do Estado do Tocantins:

I - O benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado pela média aritmética simples, no valor de R\$ 27.966,19 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), reajustado pelo RPPS-TO e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

II - Isenção, em razão do disposto na Lei Federal n. 7.713/1988, e no art. 40, § 21, da Constituição Federal de 1988:

- a. do imposto de Renda; e
- b. da contribuição Previdenciária até o valor correspondente ao dobro do teto de benefícios do RGPS.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1376/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010846296202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 122313, para o exercício da Função de Confiança – FC 2 – Assistente de Diretoria de Inteligência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1377/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010846183202515,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR, da Função de Confiança – FC 4 – Assistente da Diretoria Geral, a servidora MARIA LÊDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES, Técnico Ministerial -Assistência Administrativa, matrícula n. 120413.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1378/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, alterado pelo Ato n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010846183202515,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA LÊDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES, matrícula n. 120413, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 1º a 20 de setembro de 2025, durante a licença médica, da titular do cargo Dayane Ribeiro dos Reis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1379/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010846258202541,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR, da Função de Confiança - FC 2 - Assistente de Diretoria de Inteligência, a servidora LEILA MARIA LOPES DA SILVA, matrícula n. 1005331.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1380/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010846258202541,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LEILA MARIA LOPES DA SILVA, matrícula n. 1005331, para o exercício da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Diretoria Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1381/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010846244202528,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça Substitutos GILMAR PEREIRA AVELINO e RHANDER LIMA TEIXEIRA para atuarem, em conjunto, nas audiências a serem realizadas em 1º de setembro de 2025, Autos n. 0024770-20.2025.8.27.2729, 0007721-63.2025.8.27.2729 e 0005047-15.2025.8.27.2729, inerentes à 24ª Promotoria de Justiça da Capital, em substituição ao Promotor de Justiça Octahydes Ballan Júnior.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1382/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e a indicação da Ouvidor do Ministério Público do Estado do Tocantins por meio do e-Doc n. 07010846599202517,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DAVID ANTÔNIO DA SILVA, matrícula n. 90008, para, das 18h de 29 de agosto de 2025 às 18h de 30 de agosto de 2025, e das 18h de 17 de outubro de 2025 às 18h de 19 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão administrativo e funcional durante a realização do evento "TCE de Olho no Futuro - Aliança pela Primeira Infância", em Miracema do Tocantins/TO e Araguaína/TO, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1383/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e a indicação da Ouvidor do Ministério Público do Estado do Tocantins por meio do e-Doc n. 07010846599202517,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MOISÉS RIBEIRO MAIA NETO, matrícula n. 119023, para, das 18h de 12 de setembro de 2025 às 18h de 14 de setembro de 2025, e das 18h de 3 de outubro de 2025 às 18h de 5 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão administrativo e funcional durante a realização do evento "TCE de Olho no Futuro - Aliança pela Primeira Infância", nos municípios de Guaraí/TO e Araguatins/TO, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1384/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e a indicação da Ouvidor do Ministério Público do Estado do Tocantins por meio do e-Doc n. 07010846599202517,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor THIAGO DO PRADO SILVÉRIO, matrícula n. 85708, para, das 18h de 19 de setembro de 2025 às 18h de 21 de setembro de 2025 e das 18h de 26 de setembro de 2025 às 18h de 28 de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão administrativo e funcional durante a realização do evento "TCE de Olho no Futuro - Aliança pela Primeira Infância", nos municípios de Dianópolis/TO e Gurupi/TO, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1385/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010846783202567,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LUZIA SOUZA DE ABREU CAMPOS, Técnico Ministerial - Assistente Administrativo, matrícula n. 90508, na Área de Suporte de Serviços Administrativos – SUPADM.

Art. 2º Revogo a Portaria n. 0098/2025, na parte que estabeleceu lotação à servidora LUZIA SOUZA DE ABREU CAMPOS no Centro de Apoio Operacional da Saúde (Caosaúde).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1386/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do e-Doc n. 07010846244202528,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR, para atuar, em conjunto com a Promotora de Justiça Isabelle Rocha Valença Figueiredo, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia/TO, Autos n. 0002173-70.2023.8.27.2715, a ser realizada em 1º de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1387/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins; e o teor do e-Doc n. 07010845079202597,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Guaraí, para mandato de um ano, no período de 1º de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Guaraí.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1388/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e a indicação da Diretoria-Geral por meio do e-Doc n. 07010846800202566,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES, matrícula n. 124024, para, das 18h de 29 de agosto de 2025 às 18h de 31 de agosto de 2025, prestar apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1389/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010846923202513,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SUZANA DE SOUZA BRITO, matrícula n. 125054, para, das 18h de 29 de agosto de 2025 às 9h de 5 de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0374/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA
PROTOCOLO: 07010846220202579

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 29 de agosto de 2025, em compensação ao período de 14/12/2021, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO N. 1430/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000777/2025-26

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR - ENCARGOS DEVIDOS AO IGEPREV/PATRONAL

INTERESSADO: GALTIERI FERREIRA TAVARES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 1066/2024/GADEC, de 9 de maio de 2025, e na Portaria CCI n. 1611 - CSS, de 24 de outubro de 2024, e considerando o teor do Parecer n. 606/2025 (ID SEI [0433304](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 26/08/2025 (ID SEI [0433614](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente à complementação da contribuição previdenciária patronal (IGEPREV Patronal) devida ao servidor requisitado GALTIERI FERREIRA TAVARES, Assessor Técnico do Corregedor, matrícula n. 123002, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 3.513,24 (três mil, quinhentos e treze reais e vinte e quatro centavos), referente à complementação da contribuição previdenciária patronal (IGEPREV Patronal), conforme planilha de cálculo (ID SEI [0428775](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 28/08/2025, às 17:47, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0434381 e o código CRC 22FD9649.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE CORREÇÃO DE DATA E REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 072/2024 CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n. 19.30.1340.0000519/2024-63,

CONSIDERANDO a necessidade de corrigir a data do orçamento estimado e realizar o reajuste de preços conforme o índice acordado em contrato;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 072/2024, constante do processo administrativo em epígrafe, para correção da data mencionada no item 7.1, que passa a ter a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

"Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 12/07/2024."

LEIA-SE:

"Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 07/06/2024."

Art. 2º APOSTILAR, ainda, o referido contrato, ficando reajustado o pacto firmado em 06 de agosto de 2024, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1340.0000519/2024-63

CONTRATADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE

OBJETO: Contratação de agente de integração de estágio, pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de recrutamento, seleção, treinamento e acompanhamento de estudantes para operacionalizar o programa de estágio do MPTO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula Sétima do Contrato n. 072/2024, combinado com o artigo 92 da Lei Federal n. 14.133/2021.

VALOR UNITÁRIO:	R\$ 14,50
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE):	5,35%
VALOR DO REAJUSTE:	R\$ 0,78
VALOR UNITÁRIO REAJUSTADO A PARTIR DE 07/06/2025:	R\$ 15,28

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 28/08/2025, às 17:47, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0434384 e o código CRC 340B22F4.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0007961

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0007961, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, *visando apurar suposto recebimento de remuneração pela servidora pública J. S., sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0005614

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0005614, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, *visando apurar precariedade das condições de trafegabilidade das vias urbanas do Município de Mateiros, com destaque para a Rua 6, Rua 8, Rua Raimundo Rodrigues Lemos e Avenida Maranhão*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0014091

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0014091, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, *visando apurar supostas irregularidades em contratos e despesas da Câmara Municipal (engenharia e segurança do trabalho; projeto de reforma; manutenção de veículos; assessoramento contábil; combustíveis)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0014028

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0014028, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possíveis irregularidades na execução do Edital 19, Lei Paulo Gustavo, especificamente quanto à destinação do montante de R\$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) para a área de dança.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0008375

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0008375, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, *visando apurar medidas adotadas pelo responsável legal do adolescente K. P. F., nascido em 30/08/2007, e pela rede de proteção de Combinado/TO para tentar remover as situações de riscos que estão violando os interesses do referido menor.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0001917

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0001917, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar denúncia anônima formulada na Ouvidoria do MP/TO sobre suposta negativa de informações por parte do prefeito de Nazaré/TO em requerimentos formulados por ex-vereadores do município*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4626/2025

Procedimento: 2024.0009616

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2024.0009616, instaurado com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de poluição do ar originada de atividade de carvoaria, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no município de Talismã – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que consta pendência no recebimento de informações requisitadas à 92ª Delegacia de Polícia de Alvorada;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0009616 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de poluição do ar originada de atividade de carvoaria, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no município de Talismã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, junto à 92ª Delegacia de Polícia de Alvorada, o encaminhamento de informações nos termos da diligência nº 28693/2025 (evento 13).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4625/2025

Procedimento: 2025.0005867

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2025.0005867, instaurada com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de desmatamento em área de preservação permanente, bem como de construção de barramento em curso hídrico, ambos sem autorização do órgão ambiental competente, fatos ocorridos no imóvel rural denominado Chácara Fênix, localizado no município de Palmas – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que há pendência no recebimento de informações requisitadas ao Naturatins;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0005867 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de desmatamento em área de preservação permanente, bem como de construção de barramento em curso hídrico, ambos sem autorização do órgão ambiental competente, fatos ocorridos no imóvel rural denominado Chácara Fênix, localizado no município de Palmas – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento de informações nos termos da diligência nº 20577/2025 (evento 4).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4681/2025

Procedimento: 2023.0001712

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte o procedimento administrativo 1232/2023 (NF 2023.0001712), em inquérito civil, ante a não realização de vistoria pelo órgão ambiental, visando averiguar se de fato existiu dano ambiental no local genericamente narrado, em Araguaã, em ilhas de frente ao Município.

Sendo assim, de proêmio estipulo o seguinte:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins, deles solicitando-se elaboração de análise via satélite da área descrita, a saber se possível a identificação.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - IC - Denúncia de desmatamento em Araguaã - ilhas..odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2fefab7e01be772a7af85cff5d09f26e

MD5: 2fefab7e01be772a7af85cff5d09f26e

Araguatins, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003982

Procedimento Administrativo nº. 2024.0003982

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da Notícia de Fato nº 2024.0003982, com o objetivo de acompanhar as providências adotadas pelo Município de Carrasco Bonito em face de uma notificação do Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) referente à atividade de extração de cascalho, sem a devida autorização ambiental.

Em resposta à diligência, a Prefeitura de Carrasco Bonito encaminhou o Ofício GAB/PREF/CB-TO N° 097/2024, informando ter tomado as providências necessárias para a regularização ambiental da área.

Para comprovar o alegado, anexou a documentação pertinente, destacando-se a Autorização Ambiental para Cascalheira (AA-C 48/2024).

II – FUNDAMENTO.

Embora o Auto de Infração N° 1.004.882, emitido pelo NATURATINS, tenha aplicado uma multa de R\$ 5.000,00 e determinado o embargo da área por “funcionar atividade de extração de cascalho sem autorização do órgão ambiental competente” no município de Carrasco Bonito, a situação foi regularizada posteriormente.

O referido documento, emitido pelo NATURATINS, autoriza expressamente a Prefeitura a realizar a extração de cascalho, sanando, assim, a irregularidade que motivou a autuação e a instauração deste procedimento.

Portanto, a obrigação ambiental que se buscava cumprir foi devidamente atendida pelo investigado. A ilicitude consistente na operação da atividade sem a licença competente foi cessada com a obtenção da autorização expedida pelo órgão ambiental estadual.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, superada a questão, de rigor o seguinte:

1. Arquivamento do presente procedimento, uma vez que o objetivo deste Procedimento Administrativo

foi plenamente alcançado com a comprovada regularização ambiental da atividade, não restando outras diligências a serem realizadas.;

2. nos termos do art. 27 da Resolução nº. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, comunique-se ao órgão colegiado.
3. Comunique-se o Município de Carrasco Bonito para ciência do arquivamento, podendo ser por *e-mail*.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça

Araguatins, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004899A

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 27/03/2025, sob o Protocolo nº 07010786890202529 - Supostas Irregularidades em Transporte a Universitários do Município de Alvorada/TO.

Assunto:

“No dia 27 de março do ano de dois mil e vinte e cinco, por volta das 14h52min, entrou em contato com esta Ouvidoria, a sr. Marlene Sudário Guimarães, relatando: QUE o Município de Alvorada disponibiliza transporte a Universitários com destino as Faculdades do Município de Gurupi. O transporte tem como horário de retorno, ao município de Alvorada, por volta de 22h45, porém, por vezes, o retorno é modificado e retornarem mais cedo. Devido as aulas não terem antecipação de término, ocorre de alguns alunos ficarem para trás.

No dia de 26/03/2025 ocorreu do retorno para o município de Alvorada ser antecipado para as 22h e a manifestante estava em sala de aula perdendo, assim, a viagem de retorno. Por consequência, teve de pedir ajuda a terceiros para se deslocar até a rodoviária e conseguir transporte de retorno ao Município de Alvorada. Diante dos fatos narrados, pugna por atuação do Ministério Público.”

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

a) Expeça-se ofício ao Secretário de Infraestrutura do Município de Alvorada e à Secretária da Educação do Município de Alvorada/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem informações circunstanciadas quanto aos fatos relatados na representação. Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Representação.

Em resposta ao ofício juntado no (evento 8), o Secretário de Infraestrutura do Município de Alvorada informou que:

“Conforme print do grupo de Whatsapp do transporte universitário, na data mencionada na denúncia foi avisado no grupo que devido a um dos ônibus ter estragado, o retorno seria às 22h, para retornarem em apenas um dos ônibus. O motorista do ônibus do dia, nos informou que ligaram várias vezes para a universitária quando perceberam que ela não estava no ônibus e ela não atendeu nenhuma das ligações. Assim, retornaram para Alvorada e quando estavam na cidade de Figueirópolis ligaram novamente para que ela pudesse retornar com o ônibus de Figueirópolis, na qual esperariam ela, mas mesmo assim nenhuma ligação foi atendida. Não houve nenhuma omissão por parte do motorista do ônibus do município, pelo contrário, tentaram inúmeras vezes o contato com a universitária, mas não obtiveram êxito, sendo culpa exclusiva dela, que sabe que deve ficar atenta ao grupo de Whatsapp do transporte universitário, pois todos avisos e comunicações são feitas por la entre os universitários.”

Sobreveio resposta do ofício juntado no (evento 9), pela Secretária da Educação do Município de Alvorada/TO informando que:

“Que neste dia houve um imprevisto com o outro ônibus e foi necessário que o transporte o qual esta senhora

estava voltasse mais cedo para dar suporte. Conforme informações tanto do motorista quanto dos colegas, foi postado no grupo dos universitários com muita antecedência que o ônibus retornaria as 22:00 horas e a mesma não visualizou. Ninguém percebeu a sua falta no ônibus, pois o acordo entre eles é que fiquem atentos ao grupo de Watts App para caso haja alguma intercorrência. Ao chegarem em Figueirópolis, perceberam que ela não estava no ônibus, várias pessoas ligaram para pedir que ela viesse no transporte de lá, que eles a esperariam e novamente não atendeu.”

Diante das respostas juntadas nos (eventos 8 e 9), foi determinado a notificação da Sra. Marlene Sudário Guimarães via WhatsApp, para complementar as informações sob pena de arquivamento. (Evento 10).

A Sra. Marlene Sudário Guimarães foi notificada no dia 08/04/2025 para complementar as informações, conforme juntada no (evento 12), contudo, transcorreu o prazo para complementação sem manifestação da representante no (evento 13).

Juntada no (evento 13), resposta da complementação da Sra. Marlene Sudário Guimarães informando que:

“Na data do ocorrido, eu me encontrava em sala de aula, participando de uma apresentação, motivo pelo qual não tive acesso ao meu aparelho celular durante aquele período. O término da minha aula estava previsto para as 22:45h, conforme comprovam meus registros e horários acadêmicos. Enquanto eu ainda estava em aula, os responsáveis pelo transporte limitaram-se a enviar uma mensagem em um grupo geral de WhatsApp, comunicando que o ônibus sairia mais cedo devido a um problema mecânico no outro ônibus que leva os alunos para um outro Campus. Em nenhum momento houve uma tentativa direta de contato comigo, seja por ligação ou mensagem privada, para assegurar que eu havia tomado ciência da informação.

Quando finalizei a aula e acessei meu telefone, constatei que o transporte já havia partido, sem qualquer aviso prévio, sem aguardar meu comparecimento, me deixando completamente desamparada. Então fiz contato via WhatsApp com uma colega para saber sobre o paradeiro do mesmo, quando ela informou que o ônibus já se encontrava na cidade de Figueirópolis e que o motorista me esperaria. Avisei a ela que não teria a menor possibilidade disso acontecer pela dificuldade de encontrar um transporte naquele momento.

Em razão da negligência, precisei buscar ajuda de terceiros para conseguir retornar para Alvorada/TO:

Solicitei ao atendente do guichê da rodoviária auxílio para realizar o pagamento da passagem, uma vez que, devido ao horário, não era mais possível emitir bilhete formal. O atendente, sensibilizado, disponibilizou seu PIX pessoal para que fosse possível garantir meu lugar em algum ônibus;

Pedi apoio ao meu sobrinho, que me transferiu a quantia de R\$ 70,00 (sessenta reais) para cobrir o valor da passagem;

Solicitei auxílio ao meu cunhado, que, mesmo sem condições imediatas, deslocou-se até o campus da faculdade para me buscar e conduzir até a rodoviária, ficando combinado que eu arcaria com as despesas de combustível posteriormente. Além do prejuízo financeiro, o fato me causou abalo emocional, visto que me vi em situação de extrema vulnerabilidade, abandonada longe do meu domicílio, sem suporte dos responsáveis pelo transporte, e sob o risco de não conseguir retornar ao meu local de residência a tempo de cumprir com minhas responsabilidades profissionais no dia seguinte.

Anexo a está manifestação: Print das mensagens no grupo WhatsApp; histórico de chamadas, demonstrando que não houve tentativa de contato direto; comprovante dos horários das aulas na data do ocorrido.”

Portaria de instauração (evento 16).

Recomendação expedida no (evento 17), ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Transporte de

Alvorada/TO que, nos seguintes termos:

1) que adote providências de orientação aos motoristas e aos estudantes universitários, estabelecendo planejamento de rotas, horários, cadastro e monitoramento, qualificação e capacitação, procedimentos operacionais, conduta profissional, direitos e deveres, segurança e demais procedimentos administrativos, para garantir um transporte seguro e eficiente.

Expedido ofício no (evento 18), ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Transporte de Alvorada, ENCAMINHANDO cópia da Recomendação para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Em resposta juntado no (evento 20), o Secretário Municipal de Infraestrutura e Transporte de Alvorada apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Ainda que o custeio do ensino superior não constitua obrigação legal do Município, Administração Municipal reconhece o relevante interesse público envolvido na formação acadêmica da população e reafirma o seu compromisso em continuar prestando apoio aos universitários residentes em nossa cidade.

Nesse sentido, informamos que, durante o atual período de férias escolares, serão providenciadas todas as medidas administrativas cabíveis para o atendimento integral da recomendação ministerial, incluindo:

- * Planejamento de rotas e horários;*
- * Cadastro e monitoramento dos usuários;*
- * Definição de procedimentos operacionais e normas de conduta;*
- * Qualificação e capacitação de motoristas;*
- * Regras claras sobre direitos, deveres e segurança dos estudantes.*

A expectativa da Administração Municipal é de que, com a devida organização e estruturação do serviço, os universitários do Município contem com um transporte seguro, eficiente e compatível com as melhores práticas de gestão pública, já no retorno às aulas do próximo semestre letivo."

É o relatório.

Diante do quanto se tem veiculado no presente feito, conclui-se que os fatos objeto deste Procedimento Administrativo já não dependem de solução, posto que, conforme informações apresentada no evento 20, a Administração Municipal reconheceu a relevância do interesse público na manutenção do transporte universitário e assumiu o compromisso de implementar integralmente as medidas recomendadas por este Órgão Ministerial, no período de férias escolares, com vistas a garantir a prestação do serviço de forma mais organizada, eficiente e segura no próximo semestre letivo.

Observa-se, ademais, que a denúncia inicial decorreu de episódio pontual, motivado por pane mecânica em um dos veículos, o que levou à antecipação do horário de retorno dos estudantes. Embora tal situação tenha gerado transtornos à representante, não se verificam elementos que evidenciem prática reiterada ou conduta dolosa por parte do Município, razão pela qual inexistente justa causa para o prosseguimento de investigação ou responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Ao contrário, restou demonstrado que houve comunicação aos usuários por meio do canal usualmente utilizado (grupo de mensagens), e que, diante da intercorrência, buscou-se encontrar solução de forma emergencial. Ainda que a notificante alegue não ter tomado ciência a tempo, a situação descrita não revela omissão

deliberada ou descumprimento intencional de dever legal por parte da Administração, mas sim uma circunstância excepcional já objeto de correção preventiva por meio da Recomendação expedida.

Cumpra-se destacar que a atuação ministerial foi eficaz, pois resultou na expedição de diretrizes administrativas de caráter pedagógico e resolutivo, prontamente acolhidas pelo Município. Houve, portanto, satisfação do interesse público, com a adoção de providências concretas destinadas a prevenir novas ocorrências e a aprimorar o serviço de transporte estudantil.

É cediço que os instrumentos de atuação extrajudicial do Ministério Público, como o Procedimento Administrativo, visam apurar irregularidades, propor soluções e, quando necessário, viabilizar a adoção de medidas corretivas. Entretanto, no presente caso, as diligências realizadas demonstraram que a política pública fiscalizada foi implementada de maneira regular, inexistindo fundamentos para novas intervenções ministeriais.

Nesses casos, em conformidade com o disposto no artigo 23, inciso II, e artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta o Procedimento Administrativo como instrumento de acompanhamento de políticas públicas e prevê seu arquivamento no próprio órgão de execução quando cumprido seu objeto, pode o membro do Ministério Público promover o arquivamento dos autos, à semelhança do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 7.347/1985 para o inquérito civil, *in verbis*:

“Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.”

Desta forma, no momento, já não há qualquer providência a ser adotada, sem prejuízo de o transporte universitário poder ser novamente apurado em caso de eventual incidente.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins DETERMINA o ARQUIVAMENTO do presente *Procedimento Administrativo*, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique a noticiante (via *WhatsApp*), para que querendo, apresente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28, §1º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Após o prazo sem recurso, archive-se este feito na própria origem, à luz do que dispõe o art. 28, §4º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins

Cumpra-se.

Alvorada, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006710

Trata-se de Denúncia anônima, formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010741842202421), noticiando que:

“o sr bruno roger de alvarenga trabalhou na ponte de ponte da lagoa como diarista tendo deixado o serviço por conta da carga horária de mais de 12 horas diárias sem receber horas extras do empreiteiro contratado sr uderli de paula que também é secretário do meio ambiente da prefeitura de sandolândia que foi contratado pelo prefeito radilson pereira lima como empreiteiro da obra da ponte lagoão, solicito providências ao mp-to”.

Foi expedido ofício solicitando informações ao chefe do executivo de Sandolândia no Ev. 2.

No Ev. 5, juntou-se à resposta de diligência do Ev. 2. Que por meio da procuradoria do município informa:

DA CONSTRUÇÃO DA PONTE DE CONCRETO: Informamos que para a construção de duas pontes de concreto, na região Lagoão, zona rural do município de Sandolândia, foi realizado procedimento licitatório (Concorrência nº. 003/2024; Processo Administrativo nº. 637/2024, o qual obedeceu a todos os ditames legais, tendo como vencedora do certame a empresa D H C CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, contrato nº. 045/2024 (anexo) com data 01 de julho de 2024.

DA CONTRATAÇÃO DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE NA CONDIÇÃO DE EMPREITEIRO: Em resposta a notificação formulada no Ofício em referência, sirvo-me do presente para informar que este gestor não tem conhecimento de que qualquer servidor público, em atenção ao Sr. Uderli, Secretário de Meio Ambiente, tenha prestado serviços na referida obra, na condição de empreiteiro ou qualquer outro serviço, visto que a empresa contratada através de certame licitatório para a execução de toda a obra foi a D H C CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA.

Juntou-se documentos como: Termo de Homologação, Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo e Especificações Técnicas, Memorial de Cálculo, Extrato do Contrato, Anotação de Responsabilidade Técnica (CREA-TO), Ata Final e Contrato.

É o relatório do necessário.

O presente arquivamento se fundamenta na ausência de elementos probatórios suficientes para prosseguir com a investigação, em respeito aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, bem como à presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, o Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO, promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, em razão da ausência de elementos mínimos para a instauração de Inquérito Civil ou para o ajuizamento de ação.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se

Araguaçu, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003407

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a ausência de profissional de apoio escolar para a estudante M.D.J.A. da C..

Na Notícia de Fato que deu início às averiguações, a Sra. Maria Claudeci Rodrigues da Cunha, avó do estudante, informou em 25 de fevereiro de 2025 que seu neto, diagnosticado com Transtorno Específico do Desenvolvimento das Habilidades Escolares (CID 10: F81) e matriculado no 7º ano da Escola Estadual Campos Brasil, em Araguaína, necessitava de um professor auxiliar, serviço que foi interrompido pelo Estado no início do ano letivo de 2025. O relato veio acompanhado de laudo médico e documentos pessoais.

Inicialmente, foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA). Em resposta (Evento 5), a SEDUC negou o fornecimento do profissional, alegando que o diagnóstico do aluno não se enquadra nas hipóteses da Instrução Normativa nº 5/2025, que destina o Profissional de Apoio Escolar (PAEEI) apenas a estudantes com limitações de autonomia para atividades de locomoção, higiene e alimentação.

Após reiteração da diligência por esta Promotoria (Evento 6), a SEDUC manteve o indeferimento (Evento 10). Diante da necessidade de aprofundar a apuração, a Notícia de Fato foi convertida no presente Procedimento Administrativo em 22 de julho de 2025 (Evento 11), determinando-se a requisição de um Relatório Pedagógico Circunstanciado à unidade escolar.

Em resposta (Evento 14), a Escola Estadual Campos Brasil encaminhou o Plano de AEE do aluno e o Parecer nº 608/2025/GETNCH/DEIA/SPE/SEDUC, datado de 08 de maio de 2025, no qual a própria Gerência de Educação para os Transtornos do Neurodesenvolvimento da SEDUC emitiu parecer favorável à concessão do profissional de apoio ao estudante.

Por fim, no Evento 15, foi juntada a resposta da SREA (Ofício nº 484/2025/GSRARN), informando que a demanda foi atendida e que o aluno M.D.J.A. da C. já está sendo atendido pela profissional de apoio Pollyana Coelho Aguiar Aires.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O presente procedimento foi instaurado para apurar os fatos e garantir a proteção dos direitos dos adolescentes no ambiente escolar, sendo o instrumento adequado para a fiscalização da política pública educacional e a apuração de fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis.

As diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça lograram seu objetivo ao provocar a atuação dos órgãos competentes. As escolas, a Superintendência Regional de Educação, o Conselho Tutelar e a Secretaria de Estado da Educação adotaram as medidas cabíveis para a elucidação dos fatos.

No caso em tela, a atuação extrajudicial do Ministério Público alcançou seu objetivo. A intervenção desta Promotoria de Justiça foi fundamental para sanar a omissão estatal, garantindo ao estudante M.D.J.A. da C. o

acompanhamento por um profissional de apoio, medida essencial para assegurar seu direito à educação e seu pleno desenvolvimento.

Conforme se extrai do relatório, a atuação ministerial obteve êxito, uma vez que o objeto da investigação foi plenamente alcançado. A Superintendência Regional de Educação de Araguaína comunicou oficialmente, por meio do Ofício nº 484/2025/GSRARN (Evento 15), que o aluno em questão já está recebendo o suporte necessário da profissional de apoio designada.

Não há, portanto, justa causa para a propositura de ação civil pública ou para a continuidade das investigações.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta oportunidade, ficam cientificados o CSMP, quanto à promoção de arquivamento, e o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Do mesmo modo, notifiquem-se os interessados.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaína, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002498

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a ausência de profissional de apoio escolar para a estudante M. I. S. C., diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), na Escola Estadual Professora Silvandira Sousa Lima, em Araguaína/TO..

Na Notícia de Fato que deu início às averiguações, em 18 de fevereiro de 2025, a Sra. Maria Francidalva Sousa e Silva declarou que sua filha não estava frequentando as aulas, pois a unidade escolar havia informado que não seria disponibilizado um profissional de apoio para acompanhá-la no ano letivo de 2025. Os relatos vieram acompanhados de laudo médico e informe psicopedagógico que atestam a condição da estudante e a necessidade de acompanhamento individual.

Inicialmente, foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e à Superintendência Regional de Ensino (SRE) de Araguaína para que prestassem esclarecimentos e adotassem as providências cabíveis. A SEDUC respondeu (Evento 5), informando que a estudante não se enquadrava nos critérios para o serviço de Profissional de Apoio (PAEEI), mas que estava devidamente matriculada no Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Em continuidade às averiguações, a SRE de Araguaína, por meio do Ofício nº 484/2025/GSRARN (Evento 15), informou que a aluna Maria Izabel Silva Costa já estava sendo atendida pela profissional de apoio Gidelvane da Silva Lopes. Ato contínuo, esta Promotoria de Justiça realizou contato telefônico com a genitora da estudante, Sra. Maria Francidalva, a qual confirmou que sua filha está, de fato, sendo acompanhada pela referida profissional (Evento 16).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O presente procedimento foi instaurado para apurar os fatos e garantir a proteção dos direitos dos adolescentes no ambiente escolar, sendo o instrumento adequado para a fiscalização da política pública educacional e a apuração de fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis.

As diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça lograram seu objetivo ao provocar a atuação dos órgãos competentes. As escolas, a Superintendência Regional de Educação, o Conselho Tutelar e a Secretaria de Estado da Educação adotaram as medidas cabíveis para a elucidação dos fatos.

No caso em tela, a atuação extrajudicial do Ministério Público alcançou seu objetivo. A intervenção desta Promotoria de Justiça foi fundamental para sanar a omissão estatal, garantindo à estudante M. I. S. C. o acompanhamento por um profissional de apoio, medida essencial para assegurar seu direito à educação e seu pleno desenvolvimento.

A solução da demanda foi devidamente formalizada nos autos, tanto pela comunicação oficial da Superintendência Regional de Educação de Araguaína (Evento 15) quanto pela confirmação direta da mãe da aluna (Evento 16).

Não há, portanto, justa causa para a propositura de ação civil pública ou para a continuidade das investigações.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta oportunidade, ficam cientificados o CSMP, quanto à promoção de arquivamento, e o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Do mesmo modo, notifiquem-se os interessados.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaina, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003119

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a ausência de profissional de apoio escolar para a estudante J.G.A.S., diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), na Escola Estadual Ademar Vicente ferreira Sobrinho, em Araguaína/TO..

A apuração teve início com o Termo de Declaração prestado pela Sra. Babyanne Cristina Alencar da Silva Sousa nesta Promotoria de Justiça, em 25 de fevereiro de 2025. Na ocasião, a genitora informou que seu filho, matriculado no 9º Ano do Colégio Estadual Ademar Vicente Ferreira Sobrinho, necessitava de um professor auxiliar, conforme laudos médicos, mas o Estado não havia disponibilizado o profissional para o ano letivo.

Inicialmente, foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA) solicitando providências (Eventos 3 e 4). Em resposta (Evento 5), a SEDUC informou que o aluno não se enquadrava nos critérios para o serviço de Profissional de Apoio Escolar (PAEEI), pois já era atendido pelo Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Em resposta à diligência (Evento 13), a Superintendência Regional de Educação de Araguaína, por meio de memorando datado de 06 de agosto de 2025, comunicou o encaminhamento da servidora ORDALIA RODRIGUES FRAGOSO para atuar como Profissional de Apoio à Educação Especial e Inclusiva (PAEEI) junto ao aluno.

Por fim, em contato realizado por esta Promotoria de Justiça em 28 de agosto de 2025 (Evento 14), a Sra. Babyanne Sousa, mãe do aluno, confirmou que ele já estava sendo devidamente acompanhado pela profissional de apoio designada.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O presente procedimento foi instaurado para apurar os fatos e garantir a proteção dos direitos dos adolescentes no ambiente escolar, sendo o instrumento adequado para a fiscalização da política pública educacional e a apuração de fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis.

As diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça lograram seu objetivo ao provocar a atuação dos órgãos competentes. As escolas, a Superintendência Regional de Educação, o Conselho Tutelar e a Secretaria de Estado da Educação adotaram as medidas cabíveis para a elucidação dos fatos.

No caso em tela, a atuação extrajudicial do Ministério Público alcançou seu objetivo. A intervenção desta Promotoria de Justiça foi fundamental para sanar a omissão estatal, garantindo ao estudante J.G.A.S. o acompanhamento por um profissional de apoio, medida essencial para assegurar seu direito à educação e seu pleno desenvolvimento.

A solução da demanda foi devidamente formalizada nos autos, pela confirmação direta da mãe da aluna (Evento 14).

Não há, portanto, justa causa para a propositura de ação civil pública ou para a continuidade das investigações.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta oportunidade, ficam cientificados o CSMP, quanto à promoção de arquivamento, e o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Do mesmo modo, notifiquem-se os interessados.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaina, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005287

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar a efetivação da matrícula escolar da criança I. S. S. C., após vaga ter sido disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação de Araguaína por intervenção desta Promotoria de Justiça.

O procedimento teve origem em Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, em 28 de março de 2025, a qual relatava a recusa da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) em matricular a referida criança na Escola Municipal Dr. Simão Lutz Kossobutzki, unidade de ensino mais próxima de sua residência, sob a justificativa de inexistência de vagas.

Inicialmente, foi expedido ofício à SEMED para que providenciasse a matrícula da aluna na escola solicitada. A resposta veio no evento 4, quando a Secretaria encaminhou a autorização de matrícula, atendendo à solicitação ministerial.

Contudo, ao tentar comunicar a genitora da criança, Sra. Lucileide Silva Dias, sobre a disponibilização da vaga, esta Promotoria de Justiça não obteve êxito, conforme certificado no evento 7, que atestou a impossibilidade de contato pelo telefone fornecido.

Em continuidade das averiguações, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Tutelar Polo I para que empreendesse diligências a fim de localizar e cientificar a Sra. Lucileide sobre a vaga. Em resposta (evento 11), o Conselho Tutelar informou que, após visita ao endereço indicado, não localizou a família, sendo informado pelo atual morador que desconhecia as pessoas em questão. O órgão reportou, ainda, que tentou contato telefônico sem sucesso e que, em consulta à SEMED, foi verificado que a criança não se encontra matriculada em nenhuma unidade da rede municipal de ensino.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

No caso em tela, a atuação ministerial foi exitosa em seu objetivo inicial, qual seja, garantir o direito à vaga da criança I. S. S. C. na escola pública próxima à sua residência, o que removeu o obstáculo criado pelo Poder Público.

O objeto deste Procedimento Administrativo era o de acompanhar a efetivação da matrícula. Todavia, tal acompanhamento restou inviabilizado, uma vez que a genitora e a criança não foram localizadas nos endereços e contatos disponíveis nos autos, apesar das diligências realizadas tanto por esta Promotoria de Justiça quanto pelo Conselho Tutelar.

Desse modo, esgotaram-se as diligências possíveis no âmbito deste procedimento, cujo objeto se exauriu. A nova situação fática — criança fora da escola e com paradeiro desconhecido — demanda outras frentes de atuação da rede de proteção, como a "Busca Ativa Escolar", mas inviabiliza o prosseguimento desta apuração específica.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta oportunidade, ficam cientificados o CSMP, quanto à promoção de arquivamento, e o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Do mesmo modo, notifiquem-se os interessados.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaina, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4693/2025

Procedimento: 2025.0006375

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que no dia 14 de abril de 2025, foi instaurado por esta Promotoria de Justiça o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006375, decorrente de atendimento realizado a cidadão nesta unidade ministerial, tendo por escopo apurar a suposta omissão da Prefeitura Municipal de Araguaína na manutenção de estradas vicinais no Assentamento PA Brejão, o que estaria inviabilizando o transporte escolar e prejudicando o acesso à educação de aproximadamente 27 alunos;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar violação ao direito fundamental de acesso à educação e ao dever do Estado de garantir o transporte escolar seguro e regular, conforme previsto nos artigos 205 e 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois se trata de defesa do direito social à educação, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a resolução do fato noticiado de forma a garantir a efetiva prestação do serviço público e o respeito aos direitos dos estudantes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as providências a serem adotadas pela Prefeitura Municipal de Araguaína, especialmente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, para a realização

dos reparos necessários nas estradas rurais do Assentamento PA Brejão, a fim de garantir a regularidade e a segurança do transporte escolar e, conseqüentemente, o pleno acesso dos alunos à educação.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Diligências:

Cumpra-se o despacho de evento 08.

As diligências deverão ser expedidas “por ordem”.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002708

I.RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica das adolescentes I. A. A., nascida em 30/08/2008, e N. K. A. A., nascida em 19/10/2011, nascida em 18/03/2014, vítima do crime de estupro de vulnerável, praticado por seu tio JOÃO ALVES BARBOSA.

Em consulta ao sistema e-proc, foi localizado o Inquérito Policial nº 002***5-8*.2024.8.27.2706, instaurado para apurar os fatos narrados neste procedimento, conforme certidão acostada no evento 20.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime de estupro de vulnerável em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, verifica-se que já foi instaurado o Inquérito Policial nº 002***5-8*.2024.8.27.2706 para averiguação dos fatos.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo apurados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja comunicado Conselho Superior do Ministério Público da decisão de arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008710

I.RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica da criança J. A. D. S., nascida em 18/03/2014, vítima do crime de estupro de vulnerável, praticado por seu padrasto ALESSANDRO DE SOUSA BOVOLENTA.

Em consulta ao sistema e-proc, foi localizado o Inquérito Policial nº 001***5-6*.2023.8.27.2706, instaurado para apurar os fatos narrados neste procedimento, conforme certidão acostada no evento 20.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime de estupro de vulnerável em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, verifica-se que já foi instaurado o Inquérito Policial nº 001***5-6*.2023.8.27.2706 para averiguação dos fatos.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo apurados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja comunicado Conselho Superior do Ministério Público da decisão de arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007948

I.RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica da adolescente T. D. T., vítima do crime de injúria, violência psicológica e favorecimento de prostituição e exploração sexual, praticado por LILIAN DE FRANCA SILVA.

No evento 16, juntou-se resposta da delegacia de polícia responsável, informando a instauração do Inquérito Policial nº 001***3-5*.2025.8.27.2706, para apurar os fatos narrados neste procedimento.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime de injúria, violência psicológica e favorecimento de prostituição e exploração sexual, em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, verifica-se que já foi instaurado o Inquérito Policial nº 001***3-5*.2025.8.27.2706 para averiguação dos fatos.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo apurados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja comunicado Conselho Superior do Ministério Público da decisão de arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0011743

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (evento 1), na qual consta o seguinte relato (evento 1):

Venho, por meio desta, noticiar a ocorrência recorrente de violência física e psicológica contra crianças e adolescentes, praticada no interior da residência situada à Rua 15 de Agosto, nº 558, Bairro Santa Terezinha, na cidade de Araguaína-TO, ao Lado de um despachante, onde reside a família Moura.[...] No dia aproximadamente 22 de julho de 2025, o adolescente João Pedro Dias de Moura, de 14 anos de idade, foi brutalmente agredido com um cabo de vassoura/rodo por sua genitora, Simone Dias de Moura. Contudo, não se trata de um episódio isolado. A família vive em um ambiente visivelmente desestruturado e violento, onde os meios de correção utilizados pelos pais consistem, reiteradamente, em agressões físicas e verbais. Ambos os genitores, Simone e Aluizio Moura, têm o hábito de agredir seus filhos com palavras de baixo calão, xingamentos e expressões humilhantes, além de utilizarem, com frequência, violência física como forma de disciplina. Recentemente, por volta do dia 26 de julho de 2025, o pai, Aluizio, agrediu o filho Benício Dias de Moura (bebê) com uma corda, ocasionando marcas visíveis no corpo da criança, em clara violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Ademais, há indícios de que Simone também é vítima de violência doméstica por parte do marido, o que contribui para o clima constante de tensão, medo e abuso dentro do lar. Apesar das agressões sofridas, a mãe se mantém omissa e não adota qualquer medida de proteção em relação a si e aos filhos.[...]

O feito foi desmembrado e encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína quanto às lesões corporais e aos maus-tratos contra crianças e adolescentes, e à 11ª Promotoria de Justiça quanto à violência doméstica praticada contra Simone Dias de Moura (evento 3).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação sobre os fatos, limitando-se a dizer genericamente apenas que “há indícios de que é vítima de violência doméstica por parte do marido”, não especificando que indícios são esses ou quais as condutas/atos praticado pelo suposto agressor que caracterizam violência doméstica e familiar contra mulher.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo informar os fatos ocorridos e os indícios da suposta violência doméstica sofrida.

Quanto ao mais, a publicação do presente despacho vale com notificação ao(a) denunciante.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011553

I.RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica da criança M. L. D. S., nascida em 04/08/2020, suposta vítima do crime de estupro de vulnerável, praticado, em tese, por seu avô materno ABDIAS CASSIANO DOS SANTOS.

Oficiada, a delegacia de polícia informou que foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 00099397/2023, para averiguação dos fatos (evento 11).

Foi protocolada a Produção Antecipada de Provas Criminal nº 002***4-4*.2023.8.27.2706, por meio da qual foi colhido o depoimento especial da criança.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime de estupro de vulnerável em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, verifica-se que foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 00099397/2023, para averiguação dos fatos.

Além disso, foi realizada audiência de depoimento especial nos Autos nº 002***4-4*.2023.8.27.2706, oportunidade em que a criança foi ouvida e negou os fatos em relação ao seu avô, mencionando que a tia Cida, da escola, teria “mexido” com ela.

Ademais, a ação cautelar inominada para aplicação de medidas de proteção (Autos nº 002***0-8*.2023.8.27.2706), que tramitou no Juizado Especial da Infância e Juventude, foi julgada improcedente, uma vez que “as provas acostadas aos autos não demonstram que a criança foi vítima de abuso sexual. O que restou apurado, é que a criança sofre/sofia de infecção urinária, causando desconforto e dores ao urinar e/ou na região da vagina, e em razão de sua pouca idade, não tem uma compreensão exata a respeito do que vivencia (...)”.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo apurados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja comunicado Conselho Superior do Ministério Público da decisão de arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006042

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2023.0006042, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 08 de junho de 2024, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 14 de junho de 2023, com o objetivo de apurar Supostas Irregularidades nos Transporte de Animais em Empresa de Transporte Rodoviário.

Como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o representante legal da empresa Real Maia para prestar informações acerca dos fatos narrados (evento 7).

Em resposta, a Empresa Real Maia informou que a mesma reclamação foi registrada em vários órgãos fiscalizadores, incluindo Palmas e Xambioá. Que a ANTT estipula regras para o transporte de animal doméstico, mas as exigências são criadas pela empresa transportadora. Por fim, enfatizou que o transporte de animal doméstico no bagageiro não é considerado ilícito, e inclusive, varias outras empresas realizam o transporte de animais domésticos nessas condições (evento 12).

Diante disso, o Ministério Público oficiou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), solicitando informações acerca das normas adotadas para o transporte de animais em empresas de transporte rodoviário (evento 15).

Em resposta ao ofício, a ANTT informou que não há norma que impeça o transporte de animais no serviço fretado, mas que uma vez ofertado, deverá ser garantido a acomodação adequada e o conforto do animal, sendo vedada praticas que submetam a crueldade (evento 18).

No evento 19, foi juntado complemento a resposta da ANTT, reforçando a informação de que cabe a empresa optar por disponibilizar o serviço de transporte de animais, e informar aos usuários as condições e procedimentos.

No item 4.1 do Guia de Orientação aos Passageiros da empresa Real Maia, juntado no evento 20, informa que será cobrada a taxa integral do assento em que o pet for ocupar, e que o procedimento seguira o mesmo rito das demais passagens pagas. Informa, ainda, que o animal será transportado ao lado da poltrona do responsável.

Com a nova informação, foi solicitado ao oficial de diligência para verificar junto a empresa Real Maia se os animais domésticos estão sendo transportados na poltrona adjacente ao seu tutor (evento 21).

Em resposta, o oficial informou que realizou a diligência junto a Empresa Real Maia, e lhe foi confirmado no guichê de vendas da empresa que os pets são transportados na poltrona ao lado do tutor, mas em razão do caráter esporádico do transporte de pets, não foi possível constatar o ato (evento 25).

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados - ANTT, Ismenia Almeida e Empresa Real Maia Transporte Terrestres, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Secretaria, as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2022.0004434

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0004434, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo apurar as inconformidades constadas na inspeção de segurança de barragens realizada pelo órgão ambiental, em Nova Olinda/TO.

No evento 37 foi encaminhado ofício ao NATURATINS solicitando informações, mas o prazo transcorreu sem manifestação.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo de validade expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Considerando que até a presente data não recebemos resposta ao Ofício n.º 64/2025 – 12ª PJArn dirigido ao NATURATINS (evento 37), reitere-se o referido ofício concedendo-se o mesmo prazo, e que sejam incluídas as devidas advertências legais.
- b) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Cumpra-se.

Araguaína, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006250

Cuida-se de Notícia de Fato, via Ouvidoria, no qual o (a) reclamante anônimo (a) sustenta que a servidora Thuria Reis, do Naturatins, se utilizou, no dia 22/04/2025, de veículo automotor do órgão público no qual é lotada para buscar filho na escola.

Devidamente intimada, a reclamada restou esclarecimentos, conforme juntada no evento 8

Deliberação

Compulsando os autos a conduta narrada poderia, em tese, configurar improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º, XII, da Lei nº 8.429/92 que assim dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Ocorre que a Lei nº 14.230/2021 fez profundas mudanças na Lei de Improbidade Administrativa e agora exige que para se manejar a ação civil de responsabilidade deve restar cabalmente demonstrado o dolo específico do agente público causador do dano.

Em outras palavras, que o agente público saiba que a conduta por ele praticada é vedada e que mesmo assim pratique a conduta de forma dolosa.

Compulsando o teor da reclamação inicial consta que o fato que a reclamada Thúria Reis teria usado veículo ocorreu no dia 22/04/2025, sendo o veículo do órgão público no qual é lotada, para ir buscar o filho na escola.

Ocorre que ouvida, a reclamada admitiu que efetivamente se utilizou do veículo para buscar sua filha na escola no dia indicado, porém tratou-se de fato isolado e justificável, pois rotineiramente vai buscar sua filha, criança que é especial (documento médico juntado), no seu veículo próprio, e que no dia deste ocorrido, quando retornava de uma inspeção, parou em frente a unidade escolar e pegou sua filha, porquanto naquele dia outra pessoa não pôde fazer isso.

Restou consignado que se tratou de fato isolado e o (a) reclamante não trouxe outros indícios nos autos comprovando que o fato ocorreu em outras datas.

Porém, cabe advertir a reclamada Thúria Reis que futura reiteração na conduta delituosa restará configurado o seu dolo específico, pois não poderá alegar o desconhecimento da vedação legal, embora neste caso não restou demonstrado o seu dolo específico, pois plenamente justificável a situação excepcional.

Ante a ausência de dolo específico da conduta praticada, promovo o arquivamento destes autos.

Determino que o (a) reclamante anônimo (a) seja intimado via Diário oficial do Ministério Público, para, acaso discordar do teor desta promoção, possa recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público no Estado do

Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino ainda que seja intimada a reclamada Thúria Reis acerca do teor desta promoção de arquivamento, devendo ficar ciente que eventual nova reiteração na conduta restará comprovado o seu dolo específico, também podendo manejar recurso no prazo legal acima exposto, acaso discordar do teor desta promoção.

Transcorrido o prazo legal, sem eventual recurso, deve o (a) servidor (a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003846

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 24 de março de 2025, por meio da Portaria n. 1071/2025, para acompanhamento de situação de vulnerabilidade e apuração de possível violência contra pessoa idosa, com base em denúncia oriunda da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 (Protocolo n. 3018270).

Segundo as informações da denúncia registrada no Ligue 180 em 20/09/2024, foi relatado que Vicente de Paula, irmão da vítima, praticaria violências verbais contra sua irmã, Terezinha Maria de Jesus, mulher idosa (60 a 64 anos), residente na Rua Pacífico Siqueira Campos, esquina com a Rua Edivaldo Paulo, Bairro São Pedro, Augustinópolis/TO.

A denúncia informava que o suspeito passaria o dia jogando sinuca e fazendo uso de bebidas alcoólicas no bar em frente à casa onde reside com a vítima, e que após retornar para casa iniciaria violências verbais, humilhando-a e fazendo uso de palavras grosseiras e desrespeitosas, forçando-a a realizar serviços domésticos mesmo em idade avançada.

O relato classificou as violações como: maus tratos, negligência, difamação e tortura psíquica.

Em cumprimento à Portaria de instauração, foram expedidos os seguintes ofícios:

1. Ofício n. 130/2025 à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e Vulneráveis de Augustinópolis/TO, requisitando instauração de inquérito policial;
2. Ofício n. 129/2025 à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando avaliação psicossocial da idosa;
3. Ofício n. 128/2025 ao Conselho Municipal do Idoso, para conhecimento e acompanhamento;
4. Ofício n. 127/2025 ao CREAS de Augustinópolis/TO, requisitando visita domiciliar e relatório circunstanciado.

1. Resposta da Delegacia Especializada (Ofício n. 04/2025/2ª DEAMV)

A autoridade policial informou que foi registrado o Boletim de Ocorrência n. 90988/2024 para apuração da denúncia. Após verificação das informações e oitiva das partes envolvidas, constatou-se a improcedência da denúncia.

O inquérito policial foi arquivado em razão da ausência de materialidade delitiva, conforme despacho da Delegada Daniela Juliane Caldas.

2. Resposta do CREAS (Relatório Informativo de 03/04/2025)

A equipe técnica do CREAS realizou visita domiciliar no dia 02 de abril de 2025 no endereço mencionado na denúncia. Durante a visita, foram atendidos pelo Sr. Vicente de Paulo (irmão da idosa), que informou sobre o motivo da visita.

Principais constatações do relatório:

- A idosa Terezinha Maria de Jesus, de 66 anos, possui diagnóstico de esquizofrenia;

- Ela verbalizou que trabalha no bar e que a irmã frequentava o ambiente sem sua permissão;
- Devido ao seu estado psíquico apresentar delírios, crenças falsas e fixas, foi solicitado que se retirasse do local por ser um ambiente inadequado para ela;
- O Sr. Vicente afirmou que nunca maltratou a irmã e que sempre cuidou dela;
- Desde 06 de fevereiro de 2025, a idosa foi levada para a casa de sua irmã, Sra. Maria das Graças da Silva, residente no Estado de São Paulo.

3. Resposta do Conselho Municipal do Idoso (Relatório de 04/04/2025)

O Conselho realizou visita domiciliar no dia 02 de abril de 2025 e apresentou relatório circunstanciado confirmando as informações do CREAS:

Conclusões do relatório:

- Durante a visita ao Sr. Vicente de Paula, foi exposto o motivo relacionado à situação da idosa;
- O mesmo informou que sua irmã tem diagnóstico de esquizofrenia, o que implica em episódios de delírios;
- Relatou que a idosa costumava frequentar o bar onde ele trabalha, sem sua permissão;
- O ambiente não era adequado para ela, dado seu estado psíquico;
- Foi confirmado categoricamente que nunca maltratou a irmã e que sempre cuidou dela da melhor forma possível;
- Desde 6 de fevereiro de 2025, a Sra. Terezinha não está mais sob os cuidados do irmão, tendo sido levada para a casa de sua irmã, Sra. Maria das Graças da Silva, no Estado de São Paulo.

O Boletim de Ocorrência n. 90988/2024 foi instaurado para apuração dos fatos. Após as investigações, que incluíram oitiva dos envolvidos, a autoridade policial concluiu pela improcedência da denúncia e determinou o arquivamento do procedimento por ausência de materialidade delitiva.

Assim, temos que as investigações realizadas tanto pela Polícia Civil quanto pelos órgãos de proteção social (CREAS e Conselho Municipal do Idoso) foram unânimes em constatar a ausência de materialidade quanto às alegações de maus tratos, negligência ou qualquer forma de violência contra a pessoa idosa.

Insta consignar que o elemento fundamental para a compreensão dos fatos é o diagnóstico de esquizofrenia da idosa Terezinha Maria de Jesus, conforme relatado pelos órgãos que realizaram as visitas domiciliares. Esta condição, caracterizada por delírios e crenças falsas, pode ter influenciado a percepção dos fatos que deram origem à denúncia.

Verificou-se, ainda, que o Sr. Vicente de Paula, longe de maltratar sua irmã, vinha prestando os cuidados necessários, sendo que quando constatou que o ambiente do bar não era adequado para a idosa devido ao seu estado psíquico, tomou a iniciativa de retirá-la do local.

Posteriormente, em fevereiro de 2025, providenciou que a idosa fosse cuidada por outra irmã, Sra. Maria das Graças da Silva, residente no Estado de São Paulo, demonstrando preocupação com seu bem-estar.

Assim, conclui-se que os órgãos especializados que realizaram as investigações *in loco* (CREAS e Conselho Municipal do Idoso) confirmaram:

1. A ausência de sinais de maus tratos ou negligência;
2. Os cuidados prestados pelo Sr. Vicente à sua irmã;
3. A adequada realocação da idosa para ambiente mais apropriado às suas necessidades.

Tendo em conta que as investigações não identificaram situação de risco ou vulnerabilidade, e que a idosa foi

adequadamente relocada para cuidados familiares, não se justifica a manutenção do procedimento administrativo.

Diante do exposto, e considerando que o objetivo do procedimento administrativo era verificar a existência de situação de violência contra pessoa idosa, o que restou afastado pelas investigações realizadas, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Efetuo a publicação desta promoção eletronicamente, ante o caráter anônimo da denúncia.

Dou ciência ao Egrégio CSMP/TO da presente, realizando eletronicamente.

Notifique-se o noticiado do arquivamento.

Augustinópolis, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4696/2025

Procedimento: 2025.0006229

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n.º 2025.0006229, registrada após o recebimento de representação anônima, por meio da Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo n.º 07010795361202516), em que se aponta a prática de possíveis condutas incompatíveis ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Novo Alegre/TO, pelo Vereador Josemar Alves dos Santos, consistentes em abuso de autoridade, desvio de finalidade da função pública e violação de direitos fundamentais de servidores públicos, por meio de filmagens e divulgação em redes sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que os agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 e art. art. 312, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público, do meio ambiente e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar os fatos e possíveis ilícitos, com possível violação aos princípios administrativos, atribuídos ao Vereador da Câmara Municipal de Novo Alegre/TO, Josemar Alves dos Santos, consistentes em abuso de autoridade, desvio de finalidade da função pública e violação de direitos fundamentais de servidores públicos.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Com o escopo de instruir o feito, determino sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Mantenham-se os autos conclusos. Observe a necessidade de proceder com a anexação de procedimentos correlatos, em curso na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO. Em seguida, com a vinda das notícias de fato correlatas, elabore Despacho saneador do feito com diligências;
- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial e à Ouvidoria do MPE/TO, para atualização do Protocolo nº 07010795361202516;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 003/08/CSMP/TO.

Arraias, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4680/2025

Procedimento: 2025.0006460

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO a obrigação das instituições de ensino de assegurar condições adequadas de frequência, permanência e qualidade no ambiente escolar, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada pela Sra. Claudineia Ackermann Rodrigues, acompanhada por seu advogado, acerca de suposta exclusão escolar de seu filho, aluno do 1º Ano do Ensino Fundamental do Colégio COC Palmas, em razão de condicionamento de matrícula/rematrícula ao cumprimento de exigências terapêuticas externas, com possível configuração de barreiras atitudinais e práticas discriminatórias;

CONSIDERANDO que o atendimento foi gravado com autorização da interessada, em atenção à Recomendação CNMP nº 92/2022, e que foram juntados documentos e laudos que, em tese, indicam a necessidade de apuração quanto ao cumprimento do dever de inclusão e de oferta de suporte pedagógico adequado;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 995/2025 – 10ª PJC à direção pedagógica do Colégio COC Palmas, requisitando documentos e informações indispensáveis à instrução do feito, ainda dentro do prazo para resposta;

CONSIDERANDO que também foi expedido ofício ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins, solicitando a realização de inspeção na instituição de ensino, estando esta Promotoria no aguardo do relatório conclusivo;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se confirmados, podem caracterizar violação à legislação educacional (Lei nº 9.394/1996 – LDB), ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), além de eventual tipificação penal nos termos do art. 8º da Lei nº 7.853/1989;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, por conversão do feito já em trâmite, o Procedimento Preparatório a partir do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0006460, com a finalidade de apurar a denúncia de exclusão escolar e eventual violação

ao direito à educação inclusiva supostamente praticada pelo Colégio COC Palmas.

II – DETERMINAR:

- a) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia da presente Portaria, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
- b) Após o retorno das respostas pendentes (Colégio COC Palmas e Conselho Estadual de Educação) e do Ofício nº 995/2025 – 10ª PJC, para Diretora Pedagógica do Colégio COC Palmas, para deliberação sobre as medidas subsequentes.

III – REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4683/2025

Procedimento: 2025.0006255

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que nos termos dos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e do art. 176 do Código de Processo Civil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia por parte da genitora de dois estudantes da rede pública municipal de ensino, residentes em zona rural, noticiando a ausência de transporte escolar há aproximadamente três meses, o que tem inviabilizado a frequência escolar dos alunos e pode, inclusive, comprometer a permanência da família no programa federal Bolsa Família, diante da exigência de assiduidade escolar como requisito de manutenção do benefício;

CONSIDERANDO que a ausência de transporte escolar para estudantes da zona rural configura violação ao direito à educação;

CONSIDERANDO a expedição do Ofício nº 674/2025 – 10ª PJC, sem que tenha ocorrido resposta pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), o que motivou a emissão do Ofício nº 968/2025 – 10ª PJC, reiterando a solicitação de esclarecimentos, cujo prazo para resposta ainda não se encerrou;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar suposta omissão na oferta de transporte escolar para estudantes da zona rural do município de Palmas, especialmente na região da Fazenda Fusão/Chácara Água Fria, conforme noticiado.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia desta portaria, conforme art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

III – Aguarde-se o retorno das diligências para deliberação sobre medidas subsequentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4682/2025

Procedimento: 2025.0006188

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que nos termos dos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e do art. 176 do Código de Processo Civil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato convertida nº 2025.0006188, instaurada para acompanhar a situação de estudante com deficiência matriculada na rede pública municipal de ensino de Palmas, diante da ausência de profissional de apoio educacional especializado/cuidador;

CONSIDERANDO que a educação inclusiva e o atendimento educacional especializado constituem garantias asseguradas a estudantes com deficiência, conforme preceitua a legislação vigente;

CONSIDERANDO as informações preliminares prestadas pela Secretaria Municipal de Educação por meio do Ofício nº 274/2025/AEJ/GAB/SEMED, nas quais se reconhece a inexistência de profissional de apoio educacional designado à unidade escolar em razão da carência de servidores e da pendência de autorização para convocação de aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 62/2024, mostraram-se insuficientes para a elucidação e resolução da demanda apurada;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 968/2025 - 10ª PJC solicitando informações complementares indispensáveis para a solução da demanda relatada, cujo prazo para resposta ainda não se encerrou;

CONSIDERANDO a possibilidade de violação ao direito fundamental à educação inclusiva, com prejuízo ao processo de aprendizagem e à dignidade da estudante;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar suposta ausência de profissional de apoio educacional especializado/cuidador para acompanhar a situação de estudante com deficiência matriculada na rede pública municipal de ensino de Palmas.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia desta portaria, conforme art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

III – Aguarde-se o retorno das diligências para deliberação sobre medidas subsequentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4685/2025

Procedimento: 2025.0006422

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de assegurar aos estudantes condições adequadas de frequência e permanência no ambiente escolar, em espaço seguro e salubre, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a notícia de fato recebida por meio da Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que todas as escolas da rede estadual de ensino estariam sem dedetização desde 2024, situação que compromete a salubridade do ambiente escolar e expõe a risco a saúde da comunidade estudantil e dos servidores;

CONSIDERANDO que já foi expedido o Ofício nº 709/2025 – 10ª PJC à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), requisitando informações e documentos sobre a representação, e que esta Promotoria aguardava a respectiva resposta;

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pela SEDUC, por meio do Ofício nº 2601/2025/GABSEC/SEDUC, informando que os serviços foram suspensos em dezembro de 2024 em razão de decisão judicial e que atualmente tramita novo processo licitatório para contratação de empresa especializada;

RESOLVE:

1. -se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia da presente Portaria, conforme art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.
2. Oficie-se novamente à SEDUC, reforçando a requisição de informações complementares já solicitadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
 - a) apresente cronograma atualizado de execução dos serviços de dedetização para o ano de 2025, indicando as unidades contempladas;
 - b) informe previsão de início e conclusão das ações, com respectivas datas;
 - c) encaminhe cópias dos procedimentos administrativos referentes à nova contratação da empresa prestadora dos serviços.

III – Aguarde-se o retorno das diligências para deliberação sobre medidas subsequentes.

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a regularidade da prestação dos serviços de dedetização nas escolas da rede estadual de ensino do Tocantins, bem como acompanhar as medidas administrativas adotadas pela SEDUC para sanar a interrupção identificada.

II – DETERMINAR:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia da presente Portaria, conforme art. 12 da Resolução nº

005/2018 – CSMP/TO.

2. Oficie-se novamente à SEDUC, reforçando a requisição de informações complementares já solicitadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
 - a) apresente cronograma atualizado de execução dos serviços de dedetização para o ano de 2025, indicando as unidades contempladas;
 - b) informe previsão de início e conclusão das ações, com respectivas datas;
 - c) encaminhe cópias dos procedimentos administrativos referentes à nova contratação da empresa prestadora dos serviços.

III – Aguarde-se o retorno das diligências para deliberação sobre medidas subsequentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO: 2018.0000490

Decisão de Arquivamento

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado para acompanhar a regularização do Centro Empresarial Wilson Vaz e Cia LTDA, em Palmas/TO, em virtude de irregularidades que colocavam em risco a segurança das pessoas. Desde o início, esta promotoria acompanhou de perto a situação, participando de audiências e celebrando Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), que visavam a adequação dos sistemas de segurança, prevenção de incêndios e pânico.

Apesar dos esforços, constatou-se que o empreendimento falhou em cumprir as obrigações pactuadas, como a implantação da central de gás, a formação de brigada de incêndio e a instalação de alarmes e hidrantes, conforme os prazos estabelecidos. O laudo técnico de 2014, apresentado pela própria empresa, já apontava sérios problemas estruturais e risco de desabamento, que se agravaram com a falta de manutenção preventiva e corretiva.

A situação foi agravada por relatórios de vistoria que apontaram a persistência das irregularidades. O relatório da Defesa Civil Municipal de 2019 indicou falhas que não foram sanadas, com anomalias evoluindo progressivamente. O relatório do CAOMA n.º 038/2025 reforçou essa constatação, evidenciando negligência na manutenção da edificação. A vistoria do CAOMA identificou corrosão da armadura em vigas e pilares, problemas com umidade e infiltração, fiação elétrica exposta e aquecimento em quadros de distribuição.

Diante do reiterado descumprimento dos acordos e da persistência das falhas estruturais, que representavam risco iminente de colapso, o Ministério Público concluiu que a via judicial era o único caminho para garantir a segurança da coletividade.

Conforme certidão juntada aos autos, em 28 de agosto de 2025, foi ajuizada a Ação Civil Pública n.º 0038545-05.2025.8.27.2729. A ação requer, em caráter liminar, a interdição total do Centro Empresarial, a proibição de acesso e funcionamento de todas as atividades comerciais no local, e a obrigação de a empresa realizar obras de reparo e adequação.

Em conformidade com a Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, considerando que a propositura da Ação Civil Pública alcançou o objetivo final deste procedimento, que era garantir a segurança em edificações, a continuidade do Procedimento Administrativo perde sua razão de ser.

Dessa forma, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, em virtude do ajuizamento da demanda judicial, que prosseguirá para a busca da reparação integral da situação.

PROCEDAM-SE À ADOÇÃO DAS CAUTELAS DE PRAXE.

Cumpra-se.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012531

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato foi instaurada a partir da reclamação da Sra. Maria Paulino Galhardo, proprietária de um imóvel na Quadra 110 Norte. A interessada pleiteou a intervenção do Ministério Público para garantir a interdição definitiva de uma via pública adjacente ao seu imóvel, que estaria apresentando riscos à segurança de pedestres e à integridade estrutural do seu edifício.

Após a realização de Audiência Administrativa em 25/08/2025, na qual estiveram presentes a interessada, sua advogada e representantes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais (SEDURF) e da Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMOB), constatou-se que a pretensão da noticiante é de natureza eminentemente individual.

O pedido de interdição definitiva da via contraria o interesse público e a mobilidade urbana da região, onde a abertura da via foi, inclusive, objeto de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Ministério Público com o Município em 2018 para garantir o direito de ir e vir da população.

Considerando que eventual fechamento da via seria contrário ao interesse de outros moradores e que a abertura da via foi objeto de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Ministério Público no ano de 2018 para melhorar a fluidez do tráfego na região, onde existem várias escolas.

Considerando que a análise do caso deve ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e que a interdição definitiva causaria prejuízo à mobilidade urbana, afetando toda a coletividade.

Ademais, destaca-se que não há indícios de omissão ou ilegalidade por parte do Município, que, por meio da SEMOB e da SEDURF, está buscando uma solução para harmonizar a segurança com a manutenção do fluxo viário. A pretensão da noticiante foi considerada de natureza individual, buscando a revisão de um ato administrativo, o que não justifica a intervenção do Ministério Público em detrimento do interesse coletivo.

Diante do exposto, e em conformidade com o que foi discutido na audiência e com a ausência de ilegalidade ou omissão do Poder Público que justifique a continuidade da intervenção ministerial, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato.

Proceda-se à adoção das cautelas de praxe.

CUMPRASE

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0012997, realizada por um interessado anônimo via Ouvidoria, alega a invasão de uma área municipal e a falta de comparecimento da Polícia Militar (190) e da Guarda Metropolitana (153) para coibir o ato.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013225

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato, na qual a denúncia, feita por um interessado anônimo via Ouvidoria, alega perturbação do sossego e invasão de uma área verde por um estabelecimento comercial, o "Bar Social".

Pois bem, em consulta ao banco de procedimentos desta promotoria, verificou-se que a denúncia em questão já foi objeto de investigação por esta Promotoria de Justiça, conforme Inquérito Civil Público 2021.0009454.

Além disso, a área em litígio, "APM-19, Área Pública Municipal 19, na ARNO 71", é objeto de uma demanda judicial em trâmite na 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas. O processo está registrado sob os autos e-proc nº 5000308-17.2002.8.27.2729 e a PGM (Procuradoria-Geral do Município) pleiteia a reintegração de posse da referida área.

Considerando que a matéria já foi objeto de investigação por esta Promotoria e que o imóvel está sob litígio judicial, aguardando a devida prestação jurisdicional, a presente Notícia de Fato não requer novas medidas por parte do Ministério Público, uma vez que a questão já está sendo tratada pelo órgão competente.

À vista disso, DECIDO pelo a ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0013225, visto que o objeto da denúncia já é alvo de procedimento judicial.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012997

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato, protocolo na qual a denúncia, realizada por um interessado anônimo via Ouvidoria, alega a invasão de uma área municipal e a falta de comparecimento da Polícia Militar (190) e da Guarda Metropolitana (153) para coibir o ato.

Apesar da denúncia, o interessado não apresentou provas suficientes de que as autoridades competentes foram devidamente acionadas para solucionar o problema. A mera alegação de que a polícia e a guarda foram contatadas, sem qualquer registro de protocolo ou outro tipo de comprovação, não é suficiente para dar prosseguimento à investigação.

Além disso, a denúncia foi feita de forma anônima, o que impossibilita qualquer tipo de comunicação posterior com o interessado para que ele possa fornecer informações adicionais ou complementar as provas necessárias para a investigação, conforme preleciona a Resolução nº 005/2018/CSMP.

Diante da ausência de elementos probatórios mínimos e da impossibilidade de notificar o interessado para complementar as informações, com base na Resolução nº 005/2018 do Ministério Público do Tocantins, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0009842, instaurado a partir da Notícia de Fato nº 2021.0009842, visando apurar a má conservação e a deficiência de sinalização na Rodovia TO-030, no trecho entre Taquaruçu e Buritirana.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0001439, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da ausência de Alvará de Funcionamento, Habite-se e Alvará Sanitário por parte dos estabelecimentos POTÊNCIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI e SUPERMERCADO MARQUES EIRELI.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0013225, na qual a denúncia, feita por um interessado anônimo via Ouvidoria, alega perturbação do sossego e invasão de uma área verde por um estabelecimento comercial, o "Bar Social".

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007798

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base no termo de declaração de evento 1, onde a noticiante relata que, na data dos fatos, acompanhou seu pai em uma consulta médica no Ambulatório Municipal de Atenção à Saúde – Dr. Eduardo Medrado. A Consulta foi realizada pelo médico Juliano Borges Mano, e ao ser finalizada a consulta, solicitou atestado para apresentar em seu trabalho justificando sua ausência, sendo respondida pelo mesmo que ele não fornecia atestado, somente declaração na recepção e, caso a empresa em que trabalha não aceitar, isso já não era problema dele, atitude essa presenciada por outras pessoas. Relata que também presenciou atitudes de grosseria do mesmo médico com outras pessoas ali presente. Assim, pede providências quanto à maneira inadequada do médico.

Como providência inicial, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e ao Conselho Regional de Medicina (CRM). Além disso, determinou-se a notificação do médico, para se manifestar quanto à denúncia.

O médico apresentou manifestação no evento 6.

Resposta do CRM juntada nos eventos 8 e 9, solicitando cópia dos autos.

No evento 13 determinou-se a expedição de ofício à Corregedoria do Município de Palmas, para apuração dos fatos.

Resposta da SEMUS juntada no evento 18.

O CRM apresentou resposta no evento 20, informando que que foi instaurada a Sindicância nº 000046.02/2025-TO para a apuração dos fatos.

Por fim, foi juntada resposta da Corregedoria do Município de Palmas (evento 29), informando que o expediente foi autuado como preliminar ao procedimento administrativo sob NUP 00000.0.045704/2025, tendo sido encaminhada cópia à SEMUS para apuração técnica.

É o relatório.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, os fatos narrados já são de conhecimento da SEMUS, tendo em vista que a Corregedoria-Geral do Município já solicitou apuração técnica acerca da conduta do médico (evento 29).

No âmbito ético/profissional, também já foi instaurada sindicância n.º 0000046.02/2025-TO, conforme informado pelo CRM.

Consigne-se que eventuais danos e/ou prejuízos no âmbito cível (materiais e/ou morais) têm natureza disponível, não sendo atribuição do Ministério Público a defesa de tais interesses. Neste caso, cabe exclusivamente à pessoa prejudicada socorrer-se aos meios cabíveis, o que pode ser feito advogado particular, por intermédio da Defensoria Pública, ou até mesmo de forma direta junto aos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, a depender da natureza do(s) responsável(is).

Desta forma, este órgão em execução não verifica outras providências necessárias, nem fatos que justifiquem a instauração de inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição, já que foram adotadas medidas no âmbito administrativo.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias com notícia de omissões ou irregularidades, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade, (aba comunicações).

Em atenção ao disposto no artigo 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, notifique-se a noticiante (qualificação e endereço apontados no evento 1) acerca do arquivamento desta notícia de fato e quanto ao cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias; consigne-se, também, que eventuais danos e/ou prejuízos no âmbito cível (materiais e/ou morais) têm natureza disponível, não sendo atribuição do Ministério Público a defesa de tais interesses. Neste caso, cabe exclusivamente à pessoa prejudicada socorrer-se aos meios cabíveis, o que pode ser feito advogado particular, por intermédio da Defensoria Pública, ou até mesmo de forma direta junto aos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, a depender da natureza do(s) responsável(eis).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0013162

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber “*promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, no bojo do procedimento em epígrafe, consta informações de irregularidades no funcionamento da Hemorrede (central e postos de coleta), em Palmas;

CONSIDERANDO que, após a realização de Visita Técnica à Hemorrede Palmas, pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde - CaoSAÚDE, foram verificadas algumas irregularidades, apontadas no Relatório de Visita Técnica n. 18/2025/CaoSAÚDE (documento anexo), relatando, em síntese, que no Hemocentro Coordenador de Palmas, na Agência Transfusional do Hospital Geral de Palmas (HGP) e na Agência Transfusional do Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR), foram identificados problemas em recursos humanos, como controle de frequência e múltiplos vínculos, bem como fragilidades na captação de doadores devido à limitação de unidades móveis e infraestrutura precária em uma das unidades; ao final, foram sugeridas medidas corretivas como a atualização de cadastros, implementação de ponto eletrônico, aquisição de mais unidades móveis e readequação física para melhorar os serviços de hemoterapia no Estado.

CONSIDERANDO que também foi realizada inspeção pelo Conselho Regional de Medicina (Relatório de evento 97), onde foram apontados, em síntese, os seguintes problemas: I) Ciclo do Sangue - Controle de Qualidade: ausência de registro de manutenção preventiva e corretiva; Falta de registro de temperatura dos equipamentos; Equipamentos não foram observados em funcionamento; Ausência de supervisor e técnico de laboratório; Inexistência de sabonete líquido e toalhas de papel; Falta de lavatório, alicate de ordenha e coagulômetro; Ausência de leitora de código de barras, impressora, computador e bancada com pia; Não foram encontrados sondas de pH, potenciômetro, contador de célula, espectrofotômetro, microscópio, mixer, centrífuga de bancada e banho-maria (37° C); II) Ciclo do Sangue - Estoque: Não há estoque de material na unidade; III) Lanchonete do Doador: ausência de sabonete líquido; ausência de toalhas de papel. Ao final, CRM-TO fez recomendações para melhorias, incluindo a necessidade de sanitários adaptados para pessoas com necessidades especiais (PNE), impressora e leitora de código de barras na recepção/sala de espera e captação de doadores, e equipamentos como balança antropométrica, esfigmomanômetro, estetoscópio clínico, leitora de código de barras e microcentrífuga de hematócrito na triagem clínica e hematológica, respectivamente.

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Sra. SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (SES-TO), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para que sejam sanadas as irregularidades verificadas na Hemorrede, em Palmas, apontadas no Relatório de Visita Técnica n.18/2025/CaoSAÚDE e Relatório de Vistoria 233/2025/CRM (documentos anexos), notadamente:

1) Adequação do Posto de Coleta de Palmas (Hemorrede), localizado na QUADRA 201 SUL, notadamente:

1. Instalação de sanitários para pessoas com deficiência;
2. Instalação de impressora com código de barras;
3. Instalação de leitora de código de barras;
4. Instalação de impressora no local de captação de doadores;
5. Equipar a triagem clínica com: Balança antropométrica; 1 Esfigmomanômetro; 1 estetoscópio clínico; Leitora de código de barras.
6. Equipar a triagem hematológica: leitora de código de barras e microcentrífuga de hematócrito;

2) Sejam sanadas as seguintes irregularidades no Ciclo do Sangue - controle de qualidade:

1. Registro de manutenção preventiva e corretiva;
2. Registro de temperatura dos equipamentos;
3. Não observação dos equipamentos em funcionamento;
4. Falta de supervisor;
5. Falta de técnico de laboratório;
6. Falta de sabonete líquido, toalhas de papel, lavatório;
7. Falta de alicate de ordenha;
8. Falta de Coagulômetro;
9. Falta de computador;
10. Falta de bancada com pia;
11. Falta de sondas de PH;
12. Falta de Potenciômetro;
13. Falta de contador de célula;
14. Falta de Espectrofotômetro;

15. Falta de microscópio;
16. Falta de mixer;
17. Falta de centrífuga com bancada;
18. Falta de banho maria (37°C);

3) Implantação de estoque (ciclo do sangue), bem como abastecimento da lanchonete do doador com sabonete líquido e toalhas de papel;

4) Realize um estudo técnico detalhado para identificar as necessidades específicas de cada região e, com base nesses dados, elabore um cronograma que viabilize a implantação de novos pontos de coleta. Uma das estratégias sugeridas é a aquisição de unidades móveis de coleta de sangue, o que permitirá a realização de coletas externas e itinerantes, ampliando significativamente o alcance das ações de captação, especialmente em localidades mais distantes dos centros urbanos;

5) Sejam sanadas as irregularidades verificadas na Infraestrutura da Unidade Transfusional do Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR):

1. A existência de apenas um banheiro para uso de todos os profissionais, o que pode comprometer as condições de higiene e conforto;
2. O ambiente destinado ao repouso dos colaboradores é compartilhado com a copa e a sala de arquivo, o que configura um uso inadequado do espaço;
3. No mesmo ambiente, há uma pia utilizada para lavagem de utensílios utilizados durante a alimentação dos profissionais, bem como um bebedouro instalado no local, o que representa risco de contaminação e fere as boas práticas de biossegurança.
4. Constatou-se que os porta-papel do banheiro encontram-se danificados, comprometendo a adequada higienização das mãos e o cumprimento das normas sanitárias.

6) Sejam adotadas providências para que se faça cessar as fragilidades na gestão de recursos humanos.

7) Providencie a atualização do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para todos os profissionais vinculados ao Hemocentro Coordenador, às Agências Transfusionais do Hospital Geral de Palmas e à Agência Transfusional do Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR). A atualização é fundamental para garantir a regularidade cadastral dos profissionais, assegurar a conformidade com as exigências do Ministério da Saúde e otimizar os processos de gestão e monitoramento das atividades;

8) Realização de uma oficina formativa voltada a todos os profissionais da hemorrede e das agências transfusionais, com o objetivo de orientar quanto ao correto preenchimento da folha de ponto. A atividade deve abordar os procedimentos formais, a importância do registro fiel da jornada de trabalho e os impactos administrativos e legais decorrentes de inconsistências nesses registros;

9) Adoção do sistema de ponto eletrônico de forma prioritária, visando garantir maior precisão, transparência e confiabilidade no controle da jornada de trabalho dos profissionais. Até a efetiva implantação do referido sistema, sugere-se a adoção de estratégias provisórias de gestão, como o monitoramento sistemático da folha de ponto manual;

10) na Unidade de Transfusão do Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR), a ampliação da área dos sanitários e a readequação da planta física, com a devida separação entre os espaços de repouso, copa e arquivo, de modo a eliminar o compartilhamento inadequado de ambientes. É imprescindível a realocação da pia e do bebedouro, a fim de minimizar riscos de contaminação cruzada. Além disso, torna-se necessária a substituição dos porta-papel higiênico danificados. Tais intervenções visam assegurar condições adequadas de biossegurança, higiene e conformidade com os requisitos das normas sanitárias vigentes.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato ilícitos no âmbito cível, criminal e administrativo para este Órgão Ministerial, e, como seqüela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação (e seus anexos) à autoridade a ela direcionada, via ofício, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para que seja informado a esta Promotoria de Justiça seu acatamento (ou não), bem como o encaminhamento ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - deKekV6o.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b3c5cbc04b1038f3e2eee5e02f4d5343

MD5: b3c5cbc04b1038f3e2eee5e02f4d5343

[Anexo II - RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA 18.2025 \(2\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ec9202a949232eda0758f105e4812a0e

MD5: ec9202a949232eda0758f105e4812a0e

Palmas, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012538

I. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante portaria (evento 7), com o objetivo de fiscalizar possível superlotação e outras irregularidades na UPA Sul de Palmas.

O procedimento foi instaurado com base na notícia de fato de evento 1, onde consta denúncia (anônima), realizada junto à Ouvidoria/MPTO, onde o(a) noticiante relata:

QUE os usuários do Sistema Único de Saúde das UPAs das Regiões Sul e Norte no no Município de Palmas, que tem necessidade de passar por avaliação de ortopedia são encaminhados ao Hospital Palmas Medical Center, que está sempre superlotado. QUESTIONA a necessidade do encaminhamento a um outro hospital para receber avaliação e questiona também o posteriormente retornar a Unidade de Pronto Atendimento que, em casos cirúrgicos ainda são encaminhados ao Hospital Geral de Palmas.

No despacho de evento 3, determinou-se a expedição de Ofícios à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e à Direção do HOSPITAL PALMAS MEDICAL CENTER, solicitando informações e/ou providências quanto à denúncia de superlotação.

No evento 8 foi juntada resposta do HOSPITAL PALMAS MEDICAL CENTER, informando que o Hospital firmou com a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas o contrato de credenciamento nº 09/2023, cujo objeto é a prestação de Serviços Técnicos Especializados em Ortopedia; a execução dos serviços abrange exclusivamente a avaliação ambulatorial especializada de Ortopedia. Os pacientes das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) Sul e Norte, após triagem inicial e definida a necessidade do tratamento em ortopedia, são transferidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, a depender da gravidade do caso, ao Hospital Palmas Medical. O tratamento conservador de baixa e média complexidade consiste na avaliação por imagem (raio-X) e imobilização com tala ou gesso para tratar a lesão.

Designada audiência administrativa (ata juntada no evento 25), deliberou-se pela expedição de ofício ao Município / SEMUS e ao Palmas Medical, acerca da escala e número de profissionais.

No evento 27 foi juntada resposta do PALMAS MEDICAL, encaminhando a documentação requisitada.

Por fim, foi juntada resposta da SEMUS, informando que os pacientes regulados do Município para o Hospital Palmas Medical Center a dinâmica é de 04 (quatro) pacientes encaminhados por hora (UPA SUL e UPA NORTE), portanto, o tempo em média de espera do paciente é de aproximadamente 01 hora. Acrescenta que, conforme o Processo nº 00000.0.022519/2024 a Rede Medical não recebe paciente após as 17 horas, destarte, os pacientes regulados para o Hospital Medical após esse horário serão atendidos no dia seguinte às 07 horas. Assim, nesses casos a espera poderá ser por mais de 14 horas. Contudo, após atendimento no Palmas Medical se houver necessidade de encaminhamento ao Hospital Geral de Palmas - HGP, a regulação do mesmo ocorre até 01 hora.

É o relatório.

II. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas, o atendimento da UPA Sul e Palmas Medical é realizado com espera média de 01 (uma) hora, mostrando-se um prazo razoável, considerando a demanda do Município de Palmas.

Não obstante, impende destacar que esta Promotoria de Justiça já acompanha a Ação Civil Pública n. 0020604-57.2016.8.27.2729 - Atenção Especializada. No referido processo foi proferida sentença atendendo parcialmente os pedidos da inicial, com a condenação do o MUNICÍPIO DE PALMAS e ao ESTADO DO TOCANTINS que, de forma conjunta, organizem e assegurem a oferta de todos os serviços da ATENÇÃO ESPECIALIZADA DO SUS, com pactuação a ser estabelecida entre os entes federados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), no prazo de 90(noventa) dias.

Recentemente o Ministério Público promoveu o cumprimento provisório da sentença, com pedido de designação de audiência de justificação / conciliação, para que sejam traçadas estratégias para solução dos problemas enfrentados nas unidades de saúde do Município de Palmas e disponibilização de consultas em diversas especialidades.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

III. Conclusão

Ante o exposto, considerando a judicialização do objeto dos presentes autos, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

As comunicações necessárias estão sendo feitas neste ato, na aba “comunicações”.

Considerando que a demanda foi judicializada, não há que se falar em interesse recursal, de modo que a intimação dos interessados resta inócua, razão pela qual deixa-se de determinar tal providência.

Deixa-se, também, de determinar a remessa dos autos ao Egrégio CSMP, em razão do disposto no art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

Desta forma, proceda-se à finalização dos autos no sistema Integrar-e, com as baixas de estilo.

Palmas, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008424

1. Relatório

Instaurado Procedimento Administrativo para acompanhamento do gasto mínimo e utilização dos recursos da Saúde, âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do município de Palmas/TO (SEMUS), por meio da participação em Audiências Públicas de Prestações de Contas, realizadas na Câmara de Vereadores de Palmas/TO, no biênio 2024/2025.

Como providência inicial, foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que de forma contínua (semestral), apresentar as contas da pasta, quanto à aplicação de recursos mínimos na área da saúde, já com análise da Câmara Municipal.

Na sequência foi encaminhado ofícios ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) e ao Conselho Regional de Medicina (CRM) eventuais inconformidades quanto ao gasto mínimo e utilização dos recursos da saúde, por parte da Secretaria de Saúde de Palmas/TO, com base na Lei Complementar 141/2012.

Apresentado pela SEMUS o relatório de Prestação de Contas relativas ao 2º Quadrimestre de 2024 (evento 9).

No evento 11, foram juntadas Recomendações para o encerramento da gestão municipal de saúde, elaborado pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS.

As Recomendações foram adaptadas à realidade local e encaminhadas para o CMS e a Câmara Municipal de Palmas.

Audiência Administrativa designada para o dia 16/12/24 às 15h.

Atas de audiências extrajudiciais juntadas nos eventos 28 e 29. Na ocasião, determinou-se a expedição de ofício à Comissão de Transição, a fim de informar o encaminhamento dessas informações à gestão vindoura, assim como o encaminhamento das obras cadastradas junto ao Novo PAC, destacando que todas elas já estariam com as diligências do Executivo Nacional atendidas, isto é, prontas para inclusão orçamentária.

No evento 32 foram juntados relatórios de vistoria das UPAs Norte e Sul de Palmas.

No evento 34 foi expedido ofício ao CMS, requisitando: a) cópia da ata de reunião ocorrida no 22/01/2025; b) cópia de mídia contendo os áudios da referida reunião, especial quanto às falas do Sr. Prefeito Municipal e da Sra. Secretária Municipal de Saúde.

No evento 35, determinou-se a expedição de ofício à SEMUS, requisitando informações quanto ao cumprimento das obrigações relativas à transição de governo, notadamente as estabelecidas na recomendação de ev. 11.

No evento 36 consta resposta do presidente da comissão de transição, informando que embora a demanda não seja de atribuição desta Casa Civil do Município de Palmas, os documentos anexos àquele expediente foram remetidos à Secretaria Municipal de Saúde, para conhecimento e eventuais providências no âmbito de sua atuação.

Em resposta (evento 38), o CMS encaminhou cópia da Ata da 1ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Palmas-TO, ocorrida no dia 22/01/2025, como também a gravação da referida reunião conforme solicitado por meio do Ofício nº 067/2025/GAB/27ªPJC-MPE/TO e Diligência 02310/2025.

No evento 39, considerando as informações trazidas na ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde (evento 38), apontando um passivo de dezenas de milhões nos cofres públicos na gestão anterior do município, determinou-se a extração de cópia do referido evento, com posterior remessa a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição na área do patrimônio público, para providências de mister.

No evento 41 foi juntado o Relatório de Prestação de Contas relativo ao 3º Quadrimestre de 2024.

No evento 42 foi juntado Ofício n. 341/2025/SEMUS, com esclarecimentos sobre as solicitações de exames laboratoriais na Atenção Primária.

No evento 43 foi juntada informação do Tribunal de Contas do Estado, com informações sobre o RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL. Apontou-se que o Fundo Municipal de Saúde de Palmas atendeu ao limite mínimo obrigatório para a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, conforme determinado no art. 7º da LC nº 141/2012, somente nos três últimos bimestres do exercício de 2024.

No evento 44 determinou-se o encaminhamento das informações de evento 43 ao Conselho Municipal de Saúde, para deliberação.

No evento 46, determinou-se a expedição de ofício ao CMS, encaminhando cópia do Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (RDQA - 3º Quadrimestre/2024), juntado no evento 41, para conhecimento de providências que entender cabíveis.

Por fim, no evento 48, foi juntado o Relatório de Prestação de Contas relativo ao 1º Quadrimestre de 2025 da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas e da Fundação Escola de Saúde Pública, em cumprimento ao artigo 36, § 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

É o relatório

2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, a fiscalização quanto ao atendimento do gasto mínimo com a área de saúde, no Município de Palmas, já é exercido pela Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Não faz sentido que haja procedimentos em paralelo (no Tribunal de Contas e no Ministério Público), sendo certo que a fiscalização já é realizada de forma eficiente pelo referido órgão de controle.

Acerca do tema, convém citar o recente julgamento (março/2025), pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu, por unanimidade, que os tribunais de contas têm competência para julgar as contas de prefeitos que acumulem a função de “ordenadores de despesa”. Para a Corte, uma vez constatadas irregularidades, é possível também condenar os gestores municipais ao pagamento de multa e à devolução do dinheiro aos cofres públicos (ADPF 982).

Para o relator, ministro Flávio Dino, a Constituição Federal reconhece os tribunais de contas como órgãos autônomos e com autoridade técnica para fazer o controle externo do poder público. Segundo ele, tirar sua competência para punir prefeitos em caso de má gestão de recursos levaria a um “inevitável esvaziamento” do controle externo sobre entes políticos cujos chefes do Poder Executivo assumam pessoalmente a função de ordenar despesas.

Assim, verifica-se a perda do objeto dos presentes autos, ante o reconhecimento da competência do Tribunal

de Contas do Estado para desempenhar a fiscalização em voga.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 27 da Resolução n.o 005/2018/CSMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

A cientificação do noticiante é dispensada, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017/CNMP.

Ciência ao CaoSAÚDE e ao CSMP (aba comunicações).

Após a publicação, proceda-se à finalização, com as baixas de estilo.

Palmas, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004459

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante portaria, visando acompanhar e fiscalizar o cumprimento de decisões judiciais nas ações civis públicas que tramitam na Comarca de Palmas. O procedimento foi instaurado com base em expediente oriundo do CaoSAÚDE, com planilha apontando diversas ações judiciais com descumprimento.

Nos eventos 6 e 7 foram expedidos ofícios à Secretaria Estadual de Saúde - SES-To e à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, solicitando informações e providências.

Em resposta (evento 13), a SES-TO informou que os dados fornecidos pelo Ministério Público serão acrescentados aos já disponibilizados pelo Poder Judiciário. Cabe ainda informar, que estas informações serão analisadas e os primeiros resultados serão apresentados em reunião do Comitê Estadual de Saúde – CES, a ser realizada em 02/08/2022, sendo, posteriormente encaminhadas as informações também para o Ministério Público.

No evento 18 foi expedida nova diligência à SES-TO, requisitando informações acerca dos resultados apresentados na reunião no CES, quanto ao descumprimento das decisões judiciais.

A SEMUS apresentou resposta no evento 21, informando sobre a situação de cada um dos processos judiciais com descumprimento de decisão.

Na sequência, a SES-TO apresentou os resultados apresentados em reunião ordinária do Conselho Estadual de Saúde (evento 22).

Novo ofício foi expedido à SES-TO, para esclarecimentos sobre o cumprimento das decisões (evento 27).

Em resposta (evento 28), a SES-TO encaminhou os resultados da 2ª etapa do projeto de implementação de medidas resolutivas.

Novo ofício expedido à SEMUS, requisitando informações sobre o cumprimento das decisões (evento 30).

A SEMUS informou que a cada caso novo é necessária a abertura de processo licitatório. Ao final, trouxe informações sobre cada uma das decisões proferidas em desfavor do Município de Palmas (evento 34).

No evento 45 determinou-se a expedição de ofício à SES-TO, solicitando informações sobre o cumprimento das decisões proferidas em processos individuais e coletivos.

Em resposta, a SES-TO informa que acerca das medidas adotadas quanto à melhoria dos índices de cumprimento de ordens judiciais, já tem sido desenvolvida no âmbito do Comitê Executivo para Monitoramento das Ações da Saúde no Estado do Tocantins - CEMAS. Finaliza informando que fará uma consolidação dos casos com posterior resposta ao Ministério Público.

No evento 48 determinou-se a expedição de ofício ao Comitê Executivo para Monitoramento das Ações da Saúde no Estado do Tocantins – CEMAS, requisitando informações atualizadas acerca do descumprimento de decisões judiciais no âmbito da saúde no Município de Palmas, relativas ao ano de 2024, bem como quanto às providências adotadas.

Em resposta, o CEMAS informou que o Comitê não dispõe dessas informações pois não tenho um sistema de busca eletrônico para esses dados, os quais poderão ser obtidos junto à Procuradoria do Município.

Na sequência, determinou-se a expedição de ofícios às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal, requisitando informações individualizadas e pormenorizadas (nome do paciente, número do processo e atual situação e eventuais justificativas, dentre outras informações pertinentes) sobre o cumprimento de decisões no âmbito da saúde pública, relativas aos anos de 2023 e 2024. Prazo: 30 (trinta) dias.

A resposta da SES-TO foi apresentada no evento 55, apresentando tabela disponibilizada ao Comitê Estadual da Saúde - CES, contendo a relação situacional de todos os Processos indicados pelo referido Comitê. Após análise individualizada, verificou-se que 50% das demandas judiciais foram cumpridas, 41,66% estão em descumprimento, e 8,33% se enquadram em outras categorias (Estado do Tocantins não constitui o polo passivo da demanda, o autor desistiu da ação, sendo extinto sem resolução de mérito, não compete à SES-TO).

No evento 56 determinou-se a expedição de ofício à Superintendência de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Saúde, requisitando informações acerca do (des)cumprimento de ações judiciais no âmbito da saúde pública, apontando seus indicadores relativos aos anos de 2023 e 2024, bem como as providências adotadas para mitigação do problema.

Em resposta, a SES-TO informou que os dados solicitados estão em processo de atualização, e após serem consolidados, serão apresentados na reunião ordinária do Comitê Estadual de Saúde – CES/TO e posteriormente disponibilizados a esta Promotoria de Justiça.

No evento 62 foi juntado memorando do CaoSAÚDE, encaminhando deliberações do Comitê Estadual da Saúde/ TJTO.

Reunião com a Procuradoria-Geral do Estado - PGE foi realizada (evento 63), com apresentação de minuta sobre protocolo de cumprimento de decisões judiciais.

No evento 65 foi expedido ofício à PGE, encaminhando lista de ações civis públicas coletivas em curso.

Por fim, foi juntado o Manual e Fluxos de Cumprimento de Ordens Judiciais (individuais) - CES/2025.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, após diversas tratativas, a Procuradoria-Geral do Estado e o Comitê Estadual de Saúde do Estado do Tocantins - CES-TO elaboraram o Manual e Fluxos de Cumprimento de Ordens Judiciais nas Demandas Envolvendo Direito à Saúde Pública, em atendimento à Recomendação CNJ n.º 146/2023.

Tal medida muito auxiliará no monitoramento das decisões judiciais e busca de sua efetividade.

Apesar de não existir protocolo semelhante no âmbito do Município de Palmas, já foi feito o levantamento das informações (evento 34). Ademais, o Ministério Público continuará velando pela efetividade das decisões judiciais, no exercício de seu mister - *custos iuris*.

Desta forma, este órgão em execução não verifica a ocorrência de irregularidades que justifiquem a instauração de inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, com atribuição de condutas específicas e identificação dos responsáveis, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 27 da Resolução n.o 005/2018/CSMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

A cientificação do noticiante é dispensada, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017/CNMP.

Ciência ao CaoSAÚDE e ao CSMP (aba comunicações).

Após a publicação, proceda-se à finalização, com as baixas de estilo.

Palmas, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003793

1. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em denúncia anônima apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (evento 1), onde o(a) noticiante relata possíveis irregularidades no atendimento médico na sala de estabilização do Hospital Geral de Palmas.

Como providências iniciais, foi solicitado inspeção do Conselho Regional de Enfermagem (Coren/TO) no Pronto Socorro do HGP (eventos 4 e 7).

Em resposta (evento 8), o Coren/TO informou que foi verificado superlotação no pronto socorro, bem como constatado que a maioria dos médicos não permanecem nas salas de estabilização prestando assistência direta, sendo no momento da inspeção verificado que demonstra um quantitativo de 3 profissionais, entretanto, no plantão havia apenas 2.

Na sequência, foi expedido ofício ao Conselho Regional de Medicina (CRM) para informar quanto à omissão na apuração das condutas médicas irregulares, como mencionado no Ofício Coren-TO/Defisc nº 181/2021 (evento 9), bem como ao Diretor do HGP para informar quanto ao cumprimento de carga horária dos médicos no Pronto Socorro (evento 12).

Em resposta prestada pelo Hospital Geral de Palmas, no evento 17, informou-se que no plantão diurno são 4 médicos de plantão, e 3 no noturno, além do coordenador, e que os médicos permanecem no pronto socorro; quanto à superlotação, informa que diariamente é realizado o remanejamento de pacientes do corredor do pronto socorro para leitos clínicos, com o objetivo de diminuir a quantidade de pacientes que aguardam por leitos.

Em novas diligências, foi requisitada nova vistoria ao Coren/TO, para averiguar o cumprimento das irregularidades verificadas na inspeção realizada no dia 17/06/21.

Nova inspeção realizada pelo Coren/TO no período de 13 a 18 de janeiro de 2022 (relatório juntado no evento 26), onde o órgão constatou que permanecem as mesmas irregularidades apontadas em primeira inspeção, bem como foi pontuado novas irregularidades

Ofício encaminhado à Secretaria Estadual de Saúde - SES-TO, solicitando informações quanto ao teor do relatório elaborado pelo Coren/TO (evento 29).

Em resposta, SES-TO informa que foram regularizadas as irregularidades apontadas em inspeção realizada pelo Coren-TO (evento 39).

Em nova inspeção realizada pelo Coren/TO, em agosto de 2022, foi verificado melhoria quanto a superlotação no pronto socorro e na ausência de médicos na ala, sendo notado pouca quantidade de enfermeiros, bem como falta de medicamentos ainda ocorrendo (evento 41).

Informado a esta Promotoria (Ofício n. 9632/2022/SES/GASEC), falta do equipamento de Hemodinâmica (evento 45).

Nova diligência encaminhada ao HGP, em evento 51, por informações atualizadas sobre a instalação do equipamento de Sistema de Hemodinâmica.

No evento 57, a SES-TO informa que foi feita aquisição de Sistema de Hemodinâmica, adquirido da empresa Canon Medical Systems do Brasil Ltda. por meio do Contrato nº 110/2019 e que a estrutura para sua instalação está em obras.

Anexação de novo procedimento em evento 60, os quais versam sobre as condições do aparelho de ressonância magnética do Hospital Geral de Palmas (HGP).

Novo ofício encaminhado ao Hospital Geral de Palmas, em evento 67, por informações atualizadas sobre o andamento das obras para instalação do equipamento de Sistema de Hemodinâmica adquirido da empresa Canon Medical Systems por meio do Contrato n. 110/2019 e as condições de funcionamento do aparelho de ressonância.

No evento 69, a SES-TO informa que estão sendo realizadas as adequações estruturais para viabilizar a instalação do aparelho de Hemodinâmica.

Em resposta, a SES informa que o equipamento de Hemodinâmica já foi instalado, e o equipamento já está em funcionamento (evento 77).

Novas diligências encaminhadas à Secretaria Estadual da Saúde e ao Hospital Geral de Palmas, quanto ao funcionamento do aparelho de ressonância magnética, apresentando lista de pacientes que realizaram exames nos meses de agosto e setembro de 2024 (eventos 79/80).

Em resposta, a SES-TO informa que o equipamento de ressonância encontra-se em pleno funcionamento, sendo atendidos com o referido equipamento nos meses de agosto de 2024 538 pacientes, e em setembro de 2024, um total de 419, bem como pacientes atendidos pelo equipamento de Hemodinâmica um total de 143 pacientes em agosto de 2024, e em setembro de 2024, foi ofertado um total de 190 exames (evento 82).

Nova anexação de procedimento em evento 83, nos quais se relata: a) QUE não está tendo atendimentos médicos no HGP; b) Informa que está com seu irmão internado na referida unidade hospitalar desde ontem, acometido por AVC e, até o presente momento não teve atendimento; c) Relata que a maioria dos pacientes estão nessa mesma situação de espera.

Solicitação de vistoria por Oficial de Diligência junto ao Hospital Geral de Palmas, para verificações possíveis pacientes com falta de atendimento médico (evento 86/87).

Em vistoria realizada em Dezembro de 2024, foi informado que está havendo uma razoável demora em relação à realização dos procedimentos cirúrgicos, a referida demora se dá pela falta de médicos cirurgiões, pois o quadro destes profissionais encontra-se incompleto desde setembro de 2024. Ademais, sobre os demais atendimentos, encontra-se regular (evento 92)

Anexação de procedimento em evento 93, onde consta que “médicos recém formados estão atuando no HGP sem registro roubando procedimentos que deveriam ser dos internos Além disso, fazem os procedimentos sem cuidados necessários de higienizado colocando em risco a saúde e integridade dos paciente sem se responsabilizar uma vez que utilizam o carimbo de outros médicos”.

Determinou-se a expedição de ofícios ao HGP, SES-TO e CRM, para apuração dos fatos.

Em resposta (evento 102/103), a SES-TO informou que o Núcleo de Educação Permanente do Hospital Geral de Palmas – HGP, emitiu um COMUNICADO INTERNO, no qual esclarece os pontos mencionados e apresenta as medidas que serão adotadas para atender à demanda.

É o relatório do essencial.

II. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, em relação às denúncias sobre a Hemodinâmica, de acordo com as informações da SES-TO, o problema foi solucionado, com a aquisição de novo equipamento (evento 77).

Da mesma forma o problema da ressonância magnética, que teve sua disponibilização normalizada, conforme documentos apresentados no evento 82. Cumpre destacar, também, que, em relação ao serviço de Hemodinâmica, o tema já é tratado nos autos de Ação Civil Pública nº 0035133-81.2016.827.2729, inclusive com sentença favorável, onde o Juízo condenou o requerido (ESTADO) a manter regularizado o serviço de hemodinâmica no Hospital Geral Público de Palmas.

Lado outro, já foi implantado no Hospital Geral de Palmas o Núcleo Interno de Regulação - NIR. Assim, a admissão dos pacientes no pronto-socorro adulto será feita somente após autorização da Central Estadual de Regulação (CER) e do Núcleo Interno de Regulação (NIR/HGP). Na prática, antes de ir para o HGP os pacientes deverão ser atendidos em outras unidades e encaminhados pela equipe médica (<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/04/21/admissao-dos-pacientes-no-pronto-socorro-do-hgp-sera-feita-mediante-regulacao-a-partir-de-segunda-25.ghtml>).

Impende destacar, também, sentença obtida nos autos de Ação Civil Pública nº 0019689-66.2020.8.27.2729 (Transparência das Ações de Combate à COVID-19), atualmente em fase de cumprimento de sentença. Na decisão, foi determinado que o ESTADO viabilize os meios para gestão dos dados e implemente todas as questões pendentes ainda não publicizadas no Portal Integra Saúde. Nos mesmos autos (evento 703), consta decisão determinando ao ESTADO “que promova a regulação de leitos hospitalares suficientes para remoção dos pacientes internados nas UPAS desta capital que estiverem há mais de 24 (vinte e quatro) horas aguardando transferência”.

Após tais providências (administrativas e judiciais), foi possível verificar que houve melhora substancial na prestação do serviço, conforme relatório de diligência de evento 92, onde se fez constar “o contentamento com o cuidado que lhes era dispensado por parte dos profissionais, Médicos, Enfermeiros, Técnicos em enfermagem e demais profissionais da saúde que atuam naquele setor, ressaltando quão humanos, atenciosos, cuidadosos e ágeis, eram em seus atendimentos.”

É certo que no referido relatório há reclamações por parte das cirurgias. Contudo, este objeto já é tratado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0005258-56.2022.8.27.2729 (ACP - COLETIVA - Consulta Pré Operatória e Cirurgia Geral, ajuizada pela Defensoria Pública), com acompanhamento por esta Promotoria de Justiça na condição de custos iuris.

Recentemente, no dia 21/08/2025, o Juízo proferiu decisão nos autos, com o seguinte teor:

Nesse sentido, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado pela Defensoria Pública no evento 262, MANIFESTACAO1, pelo que DETERMINO ao ESTADO DO TOCANTINS que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos:

- 1. Cronograma com a fixação de metas mensais de atendimento nas unidades hospitalares próprias e conveniadas de todos os pacientes em fila por consulta pré-operatória e cirurgias geral, observado o prazo máximo de 100 dias para regulação de consulta e 180 dias de procedimentos eletivos;*
- 2. Documentação que comprove a formalização da parceria com o Hospital Municipal de Araguaína e quais procedimentos foram firmados nesta parceria;*

3. Informar o estágio atual do processo e previsão de conclusão do Termo de Credenciamento para contratação de pessoa jurídica especializada em serviços médicos.

Ademais, quanto à notícia de falta de médicos cirurgiões, esta Promotoria de Justiça também já atua no âmbito extrajudicial, mais precisamente no Inquérito Civil Público nº 2018.0009332 - Acompanhar a realização de concurso público para provimento de vagas na área da saúde, bem como irregularidades na contratação de pessoal. Recentemente foi apresentado o cronograma para realização do concurso da saúde no âmbito do Estado.

Desta forma, verifica-se que parte dos problemas já foram solucionados e os demais assuntos já são objeto de investigação em outros processos / procedimentos, de modo que já não subsiste razão para novas providências nos autos de inquérito civil público em questão.

III. Conclusão

Ante o exposto, considerando a judicialização do objeto dos presentes autos, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos, dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, ou seja, aqueles que trouxeram os fatos ao conhecimento do *Parquet* (Coren-TO e demais noticiantes anônimos, os quais deverão ser cientificados por edital) os investigados - Diretor do HGP e Secretaria Estadual de Saúde), consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO, em observância ao princípio da publicidade, bem como a cientificação da Ouvidoria/MPTO (aba "Comunicações");
- 4) A remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/TO, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Palmas, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009060

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato (NF) instaurada com base em expediente oriundo do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (Coren/TO), onde solicita uma audiência extrajudicial com a Secretária Municipal de Saúde de Palmas para discutir e resolver graves irregularidades e ilegalidades identificadas na rede municipal de saúde. Tais problemas incluem o subdimensionamento de profissionais de enfermagem, o que tem levado ao fechamento de setores e comprometido a qualidade da assistência prestada à população. O COREN-TO detalha as tentativas anteriores de solução, a base legal para suas reivindicações e os resultados esperados da audiência, como a contratação emergencial de pessoal e a adequação dos fluxos de medicamentos e insumos.

Como providência inicial, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), solicitando informações e/ou providências.

A SEMUS não apresentou resposta.

É o relatório.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, esta Promotoria de Justiça já acompanha a Ação Civil Pública n. 0043466-17.2019.8.27.2729 - Atenção Básica.

Nos referidos autos, já houve sentença favorável, determinando, ao Município de Palmas:

1.a regularização do fornecimento de todos os MEDICAMENTOS DA REDE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA de responsabilidade da gestão municipal (constantes das listas oficiais do SUS), inclusive dos MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECÍFICO DA SAÚDE MENTAL em falta, com a respectiva manutenção de estoque por um período mínimo de dois meses, com a finalidade de manter a regulação e dispensação aos usuários e evitar a situação de esgotamento do estoque;

2. a regularização do fornecimento dos MATERIAIS E INSUMOS, incluídos nesta determinação aqueles relacionados à oferta de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais de saúde, com observância do estoque mínimo para todas as unidades de saúde do município;

3. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, contendo o déficit real por cargo ou função dos profissionais de saúde em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais da área), para elucidação do quadro adequado de profissionais e normalização dos atendimentos;

4. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, em relação aos servidores do Centro de Logística do Município de Palmas;

5. relatório com os valores devidos pelo ente municipal aos fornecedores ligado à assistência básica da saúde pública.

Impende destacar que, no dia 21/08/2025, a Defensoria Pública requereu, no bojo dos autos, documentos que apontam a persistência do déficit de profissionais e a necessidade de providências imediatas. O requerimento aguarda apreciação pelo Juízo.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

As comunicações necessárias estão sendo feitas no sistema Integrar-e (aba “comunicações”).

Ciência ao Coren/TO (noticiante) acerca desta promoção de arquivamento (anexar), bem como quanto à possibilidade de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0005757

Trata-se de procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0005757, instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, visando a notificação da responsável legal da vítima T.S.S., e do investigado S.J.O., acerca do arquivamento do inquérito policial n.º 0002283-75.2023.8.27.2713, conforme entendimento art. 19 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP e do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).]

Verifico que tão somente a autoridade policial responsável foi devidamente cientificada (ev. 3) e o investigado (ev. 10), restando pendente a notificação da vítima e da sua responsável legal, uma vez que mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa, conforme consta no(s) evento(s) de n.º 3, 8 e 11, esta restaram infrutíferas.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0002283-75.2023.8.27.2713: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

RESPONSÁVEL LEGAL DA VÍTIMA(S) K.S.C (CPF: *77. *25. 68* – 7*) : T.S.S.

Caso a vítima ou a sua representante legal discorde da decisão de arquivamento, está poderá apresentar pedido de revisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011302

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0011302 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010830818202546), que descreve, em suma, o seguinte:

(...) Consta que a Prefeitura de Colinas autorizou, por meio de processo administrativo, a aquisição de cartões magnéticos corporativos destinados a facilitar compras emergenciais, evitar processos licitatórios e dar agilidade à execução orçamentária. No entanto, mesmo com esse recurso disponível, é possível constatar falhas severas na prestação de serviços públicos, especialmente na área da saúde: 1. Equipamentos odontológicos quebrados em diversas Unidades Básicas de Saúde (UBSs), impossibilitando atendimentos essenciais à população; 2. Veículos alugados, supostamente pagos com recursos desses cartões, sendo enviados para manutenção, sem clareza ou transparência sobre o motivo e os custos dessas manutenções; 3. Estrutura precária em prédios públicos, em especial nos postos de saúde e no Hospital Municipal, onde o equipamento de raio-X frequentemente apresenta defeitos e não é substituído ou reparado de maneira definitiva; 4. Adoção de um modelo de terceirização para consultas e exames especializados, que beneficia apenas uma parte da população, gerando exclusão e suspeitas de uso político na gestão da área de regulação, favorecendo pacientes indicados por vereadores ligados ao atual prefeito. 5. Além disso, sempre que cidadãos tentam exercer o seu direito constitucional de acesso à informação pública, são intimidados, ameaçados ou recebem documentos incompletos, omissos e sem a devida transparência, o que representa grave afronta à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)

Verifica-se que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não apresentou qualquer informação concreta que possibilitasse a identificação das supostas irregularidades relacionadas ao uso de cartões magnéticos pelo Município de Colinas do Tocantins/TO. Da mesma forma, não foram indicados quais veículos estariam sendo alugados com uso dos referidos cartões e encaminhados para manutenção sem necessidade. Tampouco quem seriam os responsáveis por eventuais favorecimentos na marcação de consultas e exames especializados. Do mesmo modo, também não foram mencionados quais documentos estariam sendo negados ou fornecidos de forma incompleta, nem há indicação de quem estaria supostamente intimidando ou ameaçando os solicitantes no momento dos pedidos.

O(a) denunciante limitou-se apenas a apresentar o extrato de pagamentos retirados do Portal da Transparência do Município de Colinas do Tocantins/TO, os quais, isoladamente, não constituem prova suficiente das supostas irregularidades mencionadas na representação

Ressalte-se que, embora a denúncia anônima seja admitida como forma de provocação do Ministério Público, sua simples apresentação não impõe a imediata instauração de procedimento investigatório, sendo

imprescindível que traga elementos mínimos de verossimilhança, dados concretos ou indícios objetivos que permitam a verificação da denúncia.

No caso concreto, a ausência de informações minimamente individualizadas e a inexistência de qualquer documento comprobatório inviabilizam, ao menos por ora, a adoção de medidas investigativas por este órgão ministerial, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da eficiência na atuação ministerial.

Desse modo, considerando a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados, além da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, devendo: (i) especificar quais seriam as irregularidades relativas ao uso de cartões magnéticos pelo Município de Colinas do Tocantins/TO; (ii) indicar, no mínimo, as placas dos veículos supostamente alugados com uso dos referidos cartões e que estariam sendo encaminhados para manutenção de forma indevida, anexando, sempre que possível, elementos que corroborem as alegações; (iii) informar os nomes completos dos supostos envolvidos no favorecimento da marcação de consultas e exames especializados, acompanhando tal informação de documentos comprobatórios; (iv) esclarecer quais documentos estariam sendo negados pela administração pública e identificar os servidores supostamente responsáveis por essas negativas, bem como por eventuais ameaças ou intimidações aos solicitantes.

Assim, a determinação foi devidamente publicada na edição do Diário Oficial nº 2223 datado em 21 de agosto de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado. Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

- a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como **NOTIFICAÇÃO**;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010706

I. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0010706 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formulada pelo então Vereador Nelson Aulus Lemos de Souza, do Município de Couto Magalhães/TO.

A denúncia relata a falta prolongada e injustificada de medicamentos básicos para tratamento de hipertensão arterial e diabetes nas unidades de saúde do município.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, e em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado, a Notícia de Fato nº 2025.0010745, por esta Promotoria de Justiça, com a mesma finalidade deste procedimento. Ressalte-se que o referido procedimento já foi objeto de diversas diligências, inclusive de mandado de constatação realizado pela Oficial de Diligências deste órgão.

Diante disso, observa-se que a notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento.

Nesse âmbito, cumpre destacar o disposto no inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, que estabelece:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ademais, o § 6º do mesmo artigo dispõe:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Desse modo, considerando a duplicidade de objeto e a existência de atuação já em curso, o arquivamento do presente procedimento revela-se medida adequada e necessária.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II e §6º, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

- a) Em razão da informação do falecimento do interessado, seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, informando a qualquer interessado(a), que caso queira, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002240

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2023.0002240 instaurado nesta Promotoria de Justiça, com base nas declarações prestadas por IVAN RODRIGUES MARTINS, que descrevem o seguinte:

(...) é servidor público do Município de Colinas do Tocantins/TO, exercendo a função de eletricitista; tomou posse no ano de 1994; para sua função recebe o chamado adicional de periculosidade; possui vínculo previdenciário com o IPASMU; para fins de aposentadoria foi solicitado um documento junto a Prefeitura de Colinas do Tocantins, denominado "PPP"; este documento é utilizado para fins de comprovação da periculosidade; no ano de 2022, foi confeccionado um laudo por um profissional técnico em segurança do trabalho para fins de comprovação da periculosidade e confecção do PPP; o laudo do técnico foi encaminhado ao Setor de RH da Prefeitura; já fez 02 (dois) requerimentos para o Setor de RH fornecer o PPP, e após o declarante encaminhar ao IPASMU; contudo, o Setor de RH relata que não possui tal documento pois o laudo não foi feito; o técnico de segurança do trabalho se comprometeu a, se preciso, comparecer no Ministério Público e comprovar a confecção do laudo que a prefeitura nega ter acesso; o declarante pretende se aposentar esse ano, apenas aguardando este documento para dar continuidade ao processo de aposentadoria (...)

Expedidos ofícios em diligência (eventos 3 e 4), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 7), informando que o Município encontra-se em fase de convocação dos profissionais Técnico de Segurança do Trabalho aprovados no 12º concurso público, os quais são qualificados para a elaboração do LTCAT e PPP, para fins de comprovação de periculosidade.

Nos eventos 9 e 13, foram expedidos novos ofícios em diligência, tendo a PREFEITURA MUNICIPAL, em resposta, esclarecido que: (a) o Edital do 12º Concurso Público disponibilizava uma vaga imediata para o cargo de Técnico de Segurança do Trabalho e candidato foi nomeado através da Portaria nº 297/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1389/2023, dia 23 de junho de 2023, o qual se encontra exercendo suas atividade desde o dia 17 de julho de 2023; (b) embora o Técnico de Segurança do Trabalho não possui nenhuma responsabilidade na elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, conforme preceitua o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sua função precípua a ser desenvolvida no Município, dentre outras, é auxiliar na elaboração do referido laudo; (c) é de grande importância que todos os setores e departamento sejam averiguados para a correta estipulação das medidas de segurança e indicação de eventuais fatores de risco no ambiente do trabalho; (d) no anexo IV do Edital do 12º Concurso Público constam as atribuições do Técnico de Segurança do Trabalho (evento 14).

Após, determinou-se a expedição de novos ofícios à Prefeitura Municipal e ao IPASMU, requisitando informações acerca da demanda (evento 15).

Em resposta, o IPASMU apresentou as seguintes declarações: (a) de acordo com o art. 58 da Lei 8.213/91, art. 68, §§§ 3º, 6º e 8º do Decreto nº 3.048/99 e art. 9º do Anexo IV da Portaria MTP nº 1.467/2022 a responsabilidade pela emissão dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é da empresa/empregador; (b) no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), cabe ao Instituto de Previdência apenas a realização da perícia médica, a fim de avaliar o servidor e analisar os documentos LTCAT e o PPP emitidos pelo empregador, para verificar o enquadramento ou não da atividade especial, na forma do art. 7º, III e art. 11 do Anexo IV da Portaria MTP nº 1.467/2022; (c) as informações acerca da efetivação e da responsabilidade dos profissionais técnicos de

segurança do trabalho do município, bem como os prazos para a elaboração dos Laudos LTCAT e PPP, não são de competência deste Instituto de Previdência (evento 19).

Por fim, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO inteirou que: (a) foi realizado a Contratação da empresa NEOCLINICA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA para prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho a fim de elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e do Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidades – LTIP, programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, bem como realizar exames médicos periódicos do PCMSO e envios de informações ao E-Social, no que se refere ao eventos S-2210 (Monitoramento de Acidente de Trabalho), S-2220 (Monitoramento da Saúde do Trabalhador) e S-2240 (Condições Ambientais do Trabalho – Agente Nocivos) no período estimado de 12 meses, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração e Assistência Social, bem como os Fundos Municipais de Educação e Saúde; (b) no que se refere ao PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), informo que o mesmo foi realizado pelo ex-servidor efetivo Antonio Marcos Lago da Silva, Técnico em Segurança do Trabalho da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO; (c) foi concedida a Aposentadoria Especial por Agente Nocivos ao servidor Ivan Rodrigues Martins, conforme Portaria IPASMU-CO nº 042/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 1665, de 17 de setembro de 2024 (evento 20).

Juntamente a supracitada resposta, foi encaminhada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do servidor IVAN RODRIGUES MARTINS, bem como a publicação do Diário Oficial do Município de Colinas do Tocantins/TO, constando a concessão de aposentadoria ao referido servidor.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente Procedimento Administrativo consiste em acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento, pela Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) dos servidores que atuam em atividades insalubres e/ou perigosas, notadamente em relação ao relato de IVAN RODRIGUES MARTINS, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais.

Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos que justifiquem a continuidade do acompanhamento e fiscalização, tampouco para o ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, conforme se depreende das informações e documentos constantes no evento 20, verifica-se que a demanda foi solucionada. A Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO comprovou o fornecimento das documentações necessárias aos servidores, em especial ao interessado, o que possibilitou a concessão do seu benefício de Aposentadoria Especial por Exposição a Agentes Nocivos, conforme Portaria IPASMU-CO nº 042/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 1665, de 17 de setembro de 2024.

Inexiste, dessa forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo assim, fundamento para alegações de eventuais irregularidades quanto ao fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) dos servidores que atuam em atividades insalubres e/ou perigosas, uma vez que restou demonstrado a elaboração e entrega dos referidos documentos, bem como a efetiva concessão do benefício de aposentadoria ao interessado.

Dito isto, a Resolução CSMP 005/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). Também é disposto que a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II). Tais disposições

devem ser aplicadas ao procedimento preparatório por força do art. 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe, visto que a situação foi devidamente solucionada, tendo a Prefeitura Municipal providenciado o regular fornecimento das documentações exigidas.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 18, I, e art. 5º, II c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP, determinando que:

- a) Seja cientificado o interessado, IVAN RODRIGUES MARTINS, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, ficando informado que, em caso de inconformismo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, protocolar recurso junto a esta Promotoria de Justiça para ser apreciado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- b) Sejam notificados a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e IPASMU, acerca do arquivamento do feito;
- c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria, nos termos do art. 28, §4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0013165

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea c, do ECA, e levando em consideração o disposto pelo art. 56, I c/c o art. 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea c, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que na forma do artigo 227, §7º c/c artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização do atendimento é diretriz da política destinada à plena efetivação dos direitos infanto-juvenis;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece ser obrigação dos Municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento, em meio aberto, de adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção integral e integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado no artigo 100, caput, parágrafo único e inciso IX c/c artigo 113, da Lei nº 8.069/1990 e no artigo 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que a política socioeducativa deve ser formalizada por meio de Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, de cunho intersetorial e de abrangência decenal, que por força do disposto no artigo 4º, inciso II, artigo 5º, inciso II e artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.594/2012, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de elaborar e aprovar em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação do Plano Nacional, conforme artigo 7º, § 2º, da Lei 12.594/2012;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 26 de 28 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, conforme disposto nas Leis Federais nºs 8.069/1990 e 12.594/2012;

CONSIDERANDO que nas inspeções realizadas nos serviço de medidas socioeducativas em meio aberto (LA e PSC), tem sido identificado a ausência dos documentos básicos e inconformidades tais como: equipes desconhecem a existência dos Planos Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto, e estes existem, em alguns casos não foram aprovados pelo CMDCA e/ou não possui o registro no órgão; ausência do Projeto Político Pedagógico (PPP); ausência de credenciamento dos profissionais de referência e orientadores para acompanharem os adolescentes em cumprimento de LA; técnicos de referência da Proteção Social Especial com necessidades de capacitação e treinamento para acompanhar os adolescentes de LA e PSC, dentre outros;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO, a Meta 1 e o Eixo temático 1 pactuado durante o 14º Encontro Operacional das Promotorias de Justiça da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Tocantins, que definiu as medidas socioeducativas em Meio Aberto como umas das prioridades de atuação ministerial nos anos 2024-2025, RESOLVE:

RECOMENDAR: à PREFEITURA DE COUTO MAGALHÃES/TO, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:

1. Criar a comissão intersetorial para a elaboração e/ou revisão do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS).

1.1 A partir da instituição da comissão, essa deverá iniciar os trabalhos, adotando como primeira ação a realização do diagnóstico acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos

infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas. Na elaboração do PMAS, deve-se assegurar:

- previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;
- inclusão dos princípios e diretrizes que regerão a execução do atendimento socioeducativo;
- o alinhamento com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo;
- a prospecção de objetivos, metas, prioridades e ações para um período de 10 anos (prazo de vigência decenal), conforme estipula o artigo 7º da Lei nº 12.594/2012;
- a inclusão das informações sobre a metodologia utilizada para a construção do documento, isto é, quais os procedimentos realizados, os instrumentos de coleta de dados, o período de tempo da construção, o número de encontros, entre outras que possibilitem compreender como tal processo se deu;
- a apresentação do diagnóstico situacional que inclua dados sobre execução do SINASE no município (perfil dos adolescentes, índices de ato infracional/reincidência, principais demandas, políticas e serviços disponíveis na rede, desafios enfrentados, entre outras informações relevantes para a compreensão do contexto local);
- previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.594/2012);
- os parâmetros socioeducativos delineados nas orientações técnicas do SINASE, conforme Resolução nº119/2006 do CONANDA, que além dos eixos mínimos previstos na Lei 12594/2012, acrescentam outros, a saber: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial e de orientação sexual; família comunidade e segurança;
- previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;
- previsão de ações voltadas para o atendimento de egressos (incluindo das medidas de semiliberdade e internação) e acompanhamento dos adolescentes e suas famílias após a extinção da medida;
- previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer e resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;

- definição de ações em alinhamento com a PNAISARI (Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei), incluindo a previsão da oferta do atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.
- os mecanismos de comunicação e a construção de fluxos entre o meio aberto e o meio fechado;
- prever na modalidade de Prestação à Comunidade a Seleção e o Credenciamento das entidades e órgãos que irão receber os socioeducandos, bem como a preparação prévia dos gestores e funcionários desses locais.
- informações precisas sobre a formação inicial e continuada dos técnicos, orientadores e demais executores do SINASE no município;
- previsão de obtenção do cofinanciamento estadual ao atendimento inicial do adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Lei nº 12.594/2012.
- a apresentação de dados específicos (incluindo valores e fontes de recursos) sobre a previsão e destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;
- delimitação de prazos e responsáveis de modo preciso para facilitar o monitoramento da execução do plano;
- definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.
- em anexo as normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo, conforme dispõe o artigo 7º § 1º da Lei nº 12.594/2012;

2. Elaboração do Projeto Político Pedagógico da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, o qual deve, no mínimo:

- existindo adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no município, ser elaborado com a participação dos socioeducandos e seus familiares;
- expor a metodologia utilizada para construção do documento;
- informar os objetivos, público-alvo e capacidade de atendimento do programa;
- apresentar informações sobre o histórico e contexto situacional das medidas socioeducativas em meio aberto no município, abordando os desafios e problemas identificados no atendimento aos socioeducandos e metas/prioridades de trabalho do programa;

- explicitar os fundamentos teórico-metodológicos que embasam as práticas pedagógicas do programa;
- descrever as linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;
- observar os parâmetros da ação socioeducativa estabelecidos pelo SINASE que definiu os seguintes eixos estratégicos: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual; cultura esporte e lazer; saúde; escola; profissionalização/trabalho/previdência; família e comunidade; e segurança;
- prever informações sobre os procedimentos/protocolo utilizado para a recepção, acolhida, e inserção do socioeducando no serviço, assim como sobre o processo de desligamento e acompanhamento após o cumprimento da medida socioeducativa;
- descrever o processo de seleção, credenciamento, e capacitação dos orientadores vinculados às instituições cadastradas para execução de Prestação de Serviços à Comunidade;
- incluir o planejamento das ações/atividades (mensal, semestral, anual);
- informar os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a execução das atividades;
- dispor sobre a política de formação dos recursos humanos;
- indicar a equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e
- informar sobre a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.
- definir a forma e os meios para avaliação e monitoramento de seu cumprimento;

3. Elaboração do Regimento Interno do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PSC e LA), em conformidade com o artigo 10, inciso III, alíneas “a, b, c e d” da Lei nº 12.594/2012, garantindo minimamente:

- o detalhamento e as atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;
- a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação;
- a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar

público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

- a tipificação das condutas que caracterizam hipótese de descumprimento das medidas socioeducativas e os respectivos procedimentos e fluxos que serão adotados em tal contexto;

4. Elaboração do modelo instrumental para construção do Plano Individual de Atendimento (PIA) do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PSC e LA), em conformidade com os artigos 52, 53 e 54, de modo que esse:

- possibilite a avaliação interdisciplinar para diagnosticar a situação do socioeducando quanto aos aspectos de saúde, educação família, histórico infracional, entre outros;
- favoreça a participação dos pais ou responsáveis do adolescente no processo de construção do plano individual;
- permita aferir e registrar os objetivos declarados pelo adolescente em relação à(s) medida(s) aplicada(s), e ao seu projeto de vida;
- especifique as atividades de integração social e/ou capacitação profissional do adolescente;
- inclua as atividades de integração e apoio à família, bem com as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;
- identifique as medidas específicas de atenção à saúde do adolescente;
- permita o registro e gestão das atividades desenvolvidas com o socioeducando ao longo do cumprimento da medida;
- nos casos de Prestação de Serviço à Comunidade, especifique: os dados gerais sobre a execução da medida (local, carga horária, orientador de referência, etc); as aptidões/interesses expressos pelo adolescente; as atividades que serão desenvolvidas na instituição; e as responsabilidades da unidade recebedora;

5. Após aprovação do PMAS no CMDCA, a comissão deverá providenciar o registro do programa, conforme dispõe o artigo 90, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 10 da Lei Lei nº 12.594/2012.

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

Adverte-se que a omissão na resposta será interpretada como recusa ao cumprimento da Recomendação. O

não cumprimento poderá ensejar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para assegurar a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes no município.

Envie-se cópia da presente ao Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança, este para conhecimento.

Colinas do Tocantins, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010459

I. RESUMO

O presente Procedimento Administrativo nº 2023.0010459 tem origem em notícia de fato instaurada em 10 de outubro de 2023, a partir de demanda encaminhada por Edite Ubladina Araújo Cardoso e Maria Irizete Pereira de Araújo Laurindo, responsáveis pelo Hotel Araújo, em Colinas do Tocantins.

As informantes relataram a situação de Alex Cesar Becker, então com 58 anos de idade, que estava hospedado no hotel desde o final de julho de 2023. Após dois meses efetuando os pagamentos regularmente, o hóspede passou a apresentar quadro de saúde debilitado, necessitando de internação hospitalar em 30 de setembro de 2023, em razão de crise de ansiedade desencadeada pelo alcoolismo. As informantes tentaram contato com a família do Sr. Alex Becker, mas seus filhos e irmão se recusaram a auxiliá-lo.

A partir da notícia, o Ministério Público solicitou informações à Secretaria de Assistência Social e ao Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) de Colinas do Tocantins. Em resposta, o CREAS informou que o Sr. Alex Becker encontrava-se acolhido na Casa Lar dos Idosos de Colinas do Tocantins desde 14 de setembro de 2023, onde sua saúde estava sendo restabelecida. Foi constatado, ainda, que ele expressara o desejo de retornar à sua cidade natal, Ijuí/RS, onde residem seus familiares.

Em ofício datado de 23 de julho de 2025, a Secretaria de Assistência Social informou que o Sr. Alex Cesar Becker desligou-se da Casa Lar em 30 de maio de 2024, após recuperar sua saúde física e mental, retornando à cidade de Ijuí/RS, onde vivem seus familiares. O interessado assinou termo de desligamento juntamente com a Assistente Social do abrigo, Sra. Fabrícia da Silva Rocha, declarando estar em condições de retomar sua vida. Além disso, afirmou dispor de R\$ 1.200,00, com os quais arcaria com os custos de sua passagem para Carazinho/RS, de onde seguiria viagem para Ijuí/RS.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A intervenção do Ministério Público ocorreu em razão de situação de vulnerabilidade social, visando à proteção e ao bem-estar do Sr. Alex Cesar Becker. As diligências realizadas confirmaram o acolhimento do interessado pela Casa Lar, onde ele recebeu a assistência necessária para sua recuperação física e mental.

Com a recuperação do interessado e seu retorno voluntário à cidade de origem, onde poderia ser assistido por seus familiares e/ou pela rede local de apoio, a demanda que justificava o presente procedimento foi integralmente resolvida. A atuação ministerial alcançou seu objetivo inicial: garantir a dignidade e a segurança do indivíduo.

Conforme dispõe a Resolução CSMP nº 005/2018, o arquivamento é a medida adequada quando não há mais necessidade de intervenção do órgão. O caso não apresenta, atualmente, situação de risco que justifique a continuidade da atuação ministerial. A resposta satisfatória da Assistência Social, comprovando que o Sr. Alex Becker recuperou sua saúde e retornou à cidade de origem, demonstra que a demanda foi atendida e, portanto, perdeu seu objeto.

Dessa forma, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público e considerando a perda superveniente do objeto, determino o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que a intervenção do Ministério Público não é mais necessária, pois a situação que a motivou foi solucionada, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo. Na oportunidade, determino:

- (a) a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPETO);
- (b) a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 27 da Resolução nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006264

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima, na qual o (a) denunciante anônimo relata que a servidora I.P.C.L., da Secretaria da Saúde de Lagoa da Confusão/TO, está lotada com 210 h semanais, mas cumpre apenas 4h por dia, totalizando 120 h por mês e ainda recebe gratificação de 50% sobre o salário, contudo, o (a) denunciante alega que a referida servidora atua como coordenadora e o salário de coordenadora é de 3.000,00 (três mil reais).

No evento 5 a notícia de fato foi prorrogada e, como diligência preliminar, foi determinada a realização de buscas no portal da transparência do Município de Lagoa da Confusão, a fim de verificar se a servidora representada I.P.C.L. pertence, de fato, ao quadro de servidores daquele Município de Lagoa da Confusão/TO e qual cargo/função exerce (ev. 7).

No evento 8 a Secretaria deste *Parquet* certificou nos autos que a servidora I.P.C.L. pertence ao quadro de servidores do Município de Lagoa da Confusão/TO, como prova juntou o comprovante de pagamento da servidora.

No evento 9 foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiada para conhecimento dos fatos e para informar a este *Parquet*: (a) qual o cargo a servidora I.P.C.L. exerce na Secretaria Municipal de Saúde; (b) ela é servidora efetiva, comissionada ou temporária; (c) qual a carga horária exercida pela referida servidora; (d) encaminhe a folha/registro de ponto da servidora; (e) preste os esclarecimentos que entender pertinentes sobre os fatos narrados pelo denunciante.

No evento 11 foi juntada a resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima, na qual o (a) denunciante relata, em suma, que a servidora I.P.C.L., da Secretaria da Saúde de Lagoa da Confusão/TO, está lotada com 210 h semanais, mas cumpre apenas 4h por dia, totalizando 120 h por mês e ainda recebe gratificação de 50% sobre o salário, contudo, o (a) denunciante alega que a referida servidora atua como coordenadora e o salário de coordenadora é de 3.000,00 (três mil reais). Por fim, aduz que gostaria de saber porque a servidora em questão tem tantos benefícios?

Com o intuito de instruir os autos, foi determinada a realização de diligência preliminar a fim de que fossem efetuadas buscas no portal da transparência do Município de Lagoa da Confusão para verificar se a servidora representada I.P.C.L. pertence, de fato, ao quadro de servidores daquele Município de Lagoa da Confusão/TO e qual cargo/função exerce.

A Secretaria deste *Parquet* certificou nos autos que a servidora I.P.C.L. pertence ao quadro de servidores do Município de Lagoa da Confusão/TO e, como prova, juntou o comprovante de pagamento da servidora.

Diante do teor da certidão, foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiada para conhecimento dos fatos e para que informasse a este *Parquet*: (a) qual o cargo a servidora I.P.C.L., exerce na Secretaria Municipal de Saúde; (b) ela é servidora efetiva, comissionada ou temporária; (c) qual a carga horária exercida pela referida servidora; (d) encaminhe a folha/registro de ponto da servidora; (e) preste os esclarecimentos que entender pertinentes sobre os fatos narrados pelo denunciante.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO informou que a servidora I.P.C.L. é fisioterapeuta, servidora efetiva do município desde 02/2014 e que atualmente ocupa a função de Diretora de Vigilância e Saúde do Trabalhador e NEP – Núcleo de Educação Permanente do Município, conforme Decreto n. 059/2025. Consta, ainda, na resposta que a servidora ocupou por quatro anos o cargo de Diretora de Vigilância Epidemiológica e Saúde do Trabalhador, conforme Decreto n. 183/2021, onde permaneceu até 01/02/2025, quando foi exonerada e nomeada para a nova função.

A Secretaria Municipal de Saúde também informou que os cargos de natureza comissionada seguem carga horária de 40 h semanais, podendo ser cumpridas no regime de 8 h diárias ou 6 h corridas, mediante acordo com a chefia imediata, destacou que a servidora em questão cumpre a carga horária estabelecida para o cargo e que em alguns meses cumpre carga horária corrida, com a autorização da chefia imediata, para que possa realizar os cuidados da avó materna que está em estado terminal de câncer. Informou, ainda, que a servidora efetiva pode optar pelo recebimento do valor integral do cargo para o qual foi nomeada, que nos casos de Diretoria é o valor de R\$ 3.800,00 segundo a legislação municipal, ou pode optar pelo recebimento do valor do cargo de origem acrescido de 50% do valor do cargo comissionado ocupado, que também tem previsão na legislação municipal, tendo a servidora em questão optado pela manutenção do salário do seu cargo de origem, qual seja, o cargo de fisioterapeuta, acrescido dos 50% do cargo de Diretora de Vigilância e Saúde do Trabalhador e NEP – Núcleo de Educação Permanente do Município. Por fim, destacou que a servidora não possui nenhuma vantagem ou privilégios diferentes dos demais servidores, que não sejam respaldados pela legislação e, como prova do alegado, encaminhou as cópias dos decretos citados na resposta, das folhas de ponto da servidora referente aos meses do ano corrente, do recibo de pagamento e documentos pessoais da servidora e a cópia do formulário do atendimento médico da avó materna da servidora em questão.

Diante da resposta obtida e da análise dos documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, não foi verificado nenhuma irregularidade no que diz respeito ao descumprimento de carga horária por parte da servidora I.P.C.L., ao contrário foi verificado que a servidora cumpre normalmente sua carga horária, bem como não foi aferido a ocorrência de nenhuma irregularidade ou ilegalidade quanto ao pagamento dos proventos da servidora.

Tecidas tais considerações, não há necessidade para a continuação do presente procedimento, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do

Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do arquivamento do presente arquivamento.

Comunique-se à Secretaria Municipal de Lagoa da Confusão/TO, do arquivamento do presente procedimento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do (a) denunciante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se

Cristalândia, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006180

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0006180, Protocolo 07010795186202567. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010795186202567), noticiando que: *“Existe notas fiscais na Associação AP Escola Cooperativa Chapadão SRE-Dianópolis superfaturadas e outras notas que os itens citados não estão na escola. Por exemplo: tem uma geladeira que se encontra na escola porém na nota fiscal referente a mesma (mês de Abril de 2024, momento em que não tinha financeiro na instituição) está com o valor de R\$10.000 onde na nota fiscal não estipula modelo mas a geladeira que chegou na instituição de ensino ELETROLUX IB7 FROST FREE INVERSE EFFICIENT COM AUTONSENSE BRANCO-490 na época da compra ficava em torno de R\$4.685,90 o local da compra foi na PIONEIRA GRAFICA E PAPELARIA LTDA situada na cidade de Dianópolis To. Existe uma nota fiscal de uma Lousa digital(não sei o modelo) não se encontra na instituição. Existe também um globo terrestre eletrônico que não se encontra na instituição. Existe uma nota fiscal com 3 aparadores que só 2 tem na instituição. A autora dos fatos pode ser a Diretora/ Presidente da Associação, pois a mesma não deixava o financeiro fazer as cotações de preços”.*

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MP/TO (Ev. 4), notificando-se o representante para complementação das informações via publicação no Diário Oficial (Eventos 6 e 7), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 8).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

Segundo consta do relato anônimo, haveria notas fiscais com valores superfaturados, além da ausência física de determinados bens descritos em tais documentos, entre eles uma lousa digital, um globo terrestre eletrônico e um dos três aparadores registrados. Menciona-se ainda a compra de uma geladeira com valor superior ao praticado no mercado, em situação que teria ocorrido no período em que não havia financeiro ativo na instituição. Como possível responsável pelas supostas irregularidades, foi apontada, genericamente, a Diretora/Presidente da Associação, sob a alegação de que teria centralizado as decisões de compra e inviabilizado cotações de preços por parte do setor financeiro.

Contudo, verifica-se que não foi juntado qualquer elemento de informação que corrobore ou ateste

verossimilhança nos relatos do denunciante anônimo, o que resulta em impossibilidade de qualquer providência investigatória por ausência de justa causa.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por publicação no Diário Oficial, considerando tratar-se de representante anônimo (Eventos 6 e 7), decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 8).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4699/2025

Procedimento: 2024.0010021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência do *Procedimento Preparatório 2024.0010021*, instaurada para apurar supostas irregularidades na concessão de uso de solo para instalação de postos de combustível pelo Município de Rio da Conceição/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente *Procedimento Preparatório* se encontra extrapolado e, pendentes de diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Converter o presente *Procedimento Preparatório* em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos para apurar supostas irregularidades na concessão de uso do solo e na emissão de alvará de funcionamento referentes ao empreendimento Auto Posto Mega Rio Ltda., no Município de Rio da Conceição/TO, inclusive quanto à observância das normas ambientais, urbanísticas e de segurança aplicáveis, bem como eventual tratamento desigual em relação ao Auto Posto RDC Ltda, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);

4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;

5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

6. Expeça-se ofício, POR ORDEM, à Chefe do Executivo Municipal de Rio da Conceição/TO, Edinalva Oliveira Ferreira Ramos, encaminhando da presente portaria e dos documentos (pdfs, imagens e vídeos) juntados nos Eventos 1, 4 e 24, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia integral dos processos administrativos relativos:

a) ao Auto Posto Mega Rio Ltda. (uso do solo, alvará de funcionamento e pareceres correlatos); e,

b) ao Auto Posto RDC Ltda. (uso do solo e peças correlatas);

c) informar o ato normativo municipal aplicável (lei de uso e ocupação do solo/zoneamento) e indicar o(s) responsável(is) técnico(s) pela análise, juntando comprovantes de publicação dos atos eventualmente já emitidos.

Advertindo que o não atendimento à presente requisição, sem justificativa, importará no ajuizamento das competentes medidas judiciais cabíveis, inclusive Ação Penal por crime previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, consistente na recusa, retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

7. Expeça-se ofício, POR ORDEM, à Presidência do NATURATINS, encaminhando da presente portaria e dos documentos (pdfs, imagens e vídeos) juntados nos Eventos 1, 4 e 24, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que informe se existem Licença Prévia, Licença de Instalação e/ou Licença de Operação referentes ao Auto Posto Mega Rio Ltda., indicando o número do processo e remetendo cópia do documento principal existente.

8. Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins, encaminhando da presente portaria e dos documentos (pdfs, imagens e vídeos) juntados nos Eventos 1, 4 e 24, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que informe se existe Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência para o empreendimento Auto Posto Mega Rio Ltda., indicando número e validade, e remetendo uma cópia, se existente.

9. Expeça-se ofício, POR ORDEM, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), encaminhando da presente portaria e dos documentos (pdfs, imagens e vídeos) juntados nos Eventos 1, 4 e 24, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que informe a situação da autorização para exercício da atividade de revenda varejista do Auto Posto Mega Rio Ltda. (se protocolada, deferida ou indeferida), indicando o número do processo e remetendo uma cópia do ato, se houver.

10. Expeça-se ofício, POR ORDEM, à empresa Hidro Forte Saneamento, encaminhando da presente portaria e dos documentos (pdfs, imagens e vídeos) juntados nos Eventos 1, 4 e 24, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que informe o endereço e as coordenadas do ponto de captação de água para abastecimento público e a distância estimada entre esse ponto e a área do Auto Posto Mega Rio Ltda.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0012729

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, tendo por escopo apurar suposta irregularidade na contratação de shows do artista "Luan Piseiro do Barão" por municípios do Estado do Tocantins.

O noticiante, Adilson de Oliveira Alves Junior, alega ser o empresário detentor de contrato de exclusividade com o referido artista e que a empresa Faz Show Entretenimento teria intermediado a contratação de cinco shows em julho de 2025 sem sua autorização, em violação ao seu direito. O pleito do noticiante é para que o Ministério Público intervenha a fim de que a referida empresa lhe pague a parte do cachê que entende devida.

Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato.

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º §5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

(Redação acrescentada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

A redação é idêntica a redação do art. 4º §4º da Resolução 174 do CNMP:

Art. 4º § 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Ambas as normas preveem o indeferimento da Notícia de Fato quando a matéria narrada não se insere no rol de atribuições constitucionais do Ministério Público.

No caso em análise, o noticiante busca a tutela de um direito de natureza eminentemente privada e patrimonial, qual seja, o cumprimento de um suposto contrato de exclusividade artística e o recebimento de valores dele decorrentes. Tal direito classifica-se como individual e disponível, pois pertence a um titular perfeitamente identificável, que pode dele dispor, transacionar ou até mesmo renunciar.

A missão constitucional do Ministério Público, por sua vez, é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF). A instituição não possui atribuição para atuar na solução de litígios contratuais entre particulares, que devem ser resolvidos na esfera judicial cível, por meio de advogado ou da Defensoria Pública. A pretensão de cobrança de valores entre dois empresários do ramo artístico não configura lesão a interesse público, coletivo ou individual indisponível que justifique a movimentação do aparato ministerial.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, INDEFIRO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0012729,

pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Cientifique-se o noticiante, Sr. Adilson de Oliveira Alves Junior, acerca da presente decisão, informando-lhe da possibilidade de interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução 174/2017 do CNMP.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Filadélfia, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0011960

Trata-se de denúncia anônima manejada via ouvidoria, na qual relata supostas irregularidades no processo licitatório para contratação de empresa de transporte escolar no Município de Babaçulândia-TO.

Há necessidade de realizar diligências no intuito de angariar informações e documentos para maior esclarecimento dos fatos noticiados, uma vez que a denúncia não veio acompanhada de nenhuma documentação comprobatória dos fatos alegados, o que obsta o início das investigações nesta Promotoria de Justiça.

Necessário se faz a busca de justa causa para deflagração de procedimento no âmbito desta Promotoria.

Tendo em vista que a denúncia é extremamente genérica, determino o que segue:

1. Notifique-se o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia, sob pena de arquivamento.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0011774

Trata-se de denúncia anônima manejada via ouvidoria, na qual relata supostas irregularidades no processo licitatório do Pregão 71/2025 acerca de transporte escolar no Município de Filadélfia-TO.

Há necessidade de realizar diligências no intuito de angariar informações e documentos para maior esclarecimento dos fatos noticiados, uma vez que a denúncia não veio acompanhada de nenhuma documentação comprobatória dos fatos alegados, o que obsta o início das investigações nesta Promotoria de Justiça.

Necessário se faz a busca de justa causa para deflagração de procedimento no âmbito desta Promotoria.

Tendo em vista que a denúncia é extremamente genérica, determino o que segue:

1. Notifique-se o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia, sob pena de arquivamento.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4687/2025

Procedimento: 2025.0006510

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0006510, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, na data de 29 de Abril de 2025, a partir de termo de declarações prestadas por Ronas Pereira Leal, onde informa que é pessoa hipossuficiente, com deficiência auditiva, que necessita de prótese auditiva a ser fornecida pelo SUS, que é portador de deficiência auditiva, CID H 90.6; pai de 04 filhos e provedor da família, está tendo dificuldade em conseguir emprego fixo devido sua limitação. Está na regulação desde 2022, aguardando consulta com médico especialista para colocação de uma prótese auditiva.

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares foram encaminhados ofícios para Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando o agendamento de consulta com médico especialista otorrinolaringologista, para aquisição de prótese auditiva; que em resposta o Secretário de Saúde Carlos Felinto Júnior esclarece que ao consultar o Sistema da Regulação - SISREG consta que o assistido já foi regulado para consulta pleiteada e será atendido conforme a ordem cronológica ou prioridade clínica definida pelo médico regulador.

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal contempla no *caput* do artigo 37, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como de observância obrigatória pela Administração Pública, em qualquer das esferas de poder;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementares informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com o escopo de acompanhar a presente demanda, visando a solicitação da referida PRÓTESE AUDITIVA, visto que até o presente momento o paciente não obteve êxito, devido à morosidade da Secretaria Estadual de Saúde.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficiar à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando o agendamento de consulta com médico especialista otorrinolaringologista para aquisição de prótese auditiva, tendo como urgente a demanda;
- b) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013062

Denúncia anônima protocolo 07010842974202551

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0013062, instaurada com base em denúncia anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, relatando falhas no portal da transparência do município de Formoso do Araguaia.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria de forma anônima onde o denunciante informa que o portal da transparência do município de Formoso do Araguaia - TO, não está regular e que as informações a respeito dos salários dos servidores públicos do município estão omitidas há vários meses, conforme consta do site, configurando suposto ato de Improbidade Administrativa.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento da Notícia de Fato é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 5º, II, da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, conforme se lê adiante:

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No ponto, observa-se que foi instaurado Notícia de Fato informando sobre ausência do valor de proventos os servidores no Portal da Transparência da Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO. Ocorre que já existe um procedimento tratando do mesmo assunto, Notícia de Fato nº 2025.0012723, onde já foram expedidos ofícios à

Prefeitura para que prestem esclarecimentos sobre os fatos.

Desta forma, observa-se que não há mais objeto a ser discutido. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que não há situação que imponha intervenção ministerial.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018, alterada pela resolução CSMP No 001/2019.

Cientifique-se o noticiante, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4684/2025

Procedimento: 2025.0008556

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 30 de maio de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008556, decorrente de representação formulada por Gabriel Rodrigues Bezerra, tendo por escopo apurar o suposto uso de máquinas e servidores públicos municipais em uma propriedade rural particular para benefício privado;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito e que causa dano ao erário, conforme art. 9º, inciso IV, e art. 10, inciso XIII, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da complexidade dos fatos e da necessidade de diligências aprofundadas para a completa elucidação do caso.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008556 em INQUÉRITO CIVIL, conforme preleciona o art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e a Resolução nº 23/2007 do CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008556.

2 – Objeto: Apurar o suposto uso de máquinas e servidores públicos do Município de Formoso do Araguaia, em 08 de março de 2025, para a realização de serviços em propriedade rural particular, bem como a eventual configuração de ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º, IV, e 10, XIII, da Lei nº 8.429/92, praticado, em tese, pelo Prefeito Municipal, Sr. Israel Borges Nunes, e eventuais outros agentes públicos ou particulares concorrentes.

3 - Diligências:

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Determinar ao servidor atuante nestes autos que realize o download integral do conteúdo (vídeos e fotos) disponível no link do Google Drive informado na denúncia inicial (Evento 1) e o vincule aos autos do procedimento, buscando a localização exata do imóvel, certificando o ato;

b) Oficiar à Defesa Civil do Município de Formoso do Araguaia e à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve, no período de janeiro a março de 2025, algum registro, vistoria, laudo ou alerta de risco de rompimento de barragem na propriedade em questão, cuja localização deverá ser indicada a partir da análise das mídias;

c) Requisitar à Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

i. Cópia da legislação municipal que disciplina o uso de maquinário público em propriedades privadas (ex: "patrulha agrícola"), se houver;

ii. Cópia dos diários de bordo, folhas de ponto e relatórios de consumo de combustível dos veículos e máquinas utilizados no serviço, bem como a relação dos servidores que atuaram na operação no dia 08 de março de 2025;

iii. Cópia de eventual processo administrativo, ordem de serviço ou parecer técnico que tenha fundamentado a realização do serviço com base na alegação de urgência e risco de rompimento de barragem;

d) Oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que, após a identificação da localização do imóvel, forneça certidão de inteiro teor atualizada da matrícula, a fim de confirmar a identidade do proprietário registral;

- e) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- f) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- g) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- h) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Formoso do Araguaia, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL PARA COMPLEMENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0007081

A Promotora de Justiça, Dr.^a JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, titular da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o denunciante anônimo (Protocolo 07010802307202534), para fins de instrução da Notícia de Fato nº 2025.0007081, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria, relatando suposto Nepotismo e funcionário fantasma Câmara de Vereadores de Goiatins - a complementar as informações prestadas com a identificação nominal, bem como o cargo ocupado, do servidor supostamente envolvido nas irregularidades denunciadas, sendo essencial tal informação para o prosseguimento adequado das investigações, uma vez que a ausência desta informação inviabiliza completamente a continuidade do procedimento investigativo.

O denunciante poderá apresentar as informações complementares solicitadas, as quais serão juntadas aos autos da referida Notícia de Fato.

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“O cunhado do atual presidente da Câmara Municipal de Goiatins encontra-se lotado como servidor da câmara, recebendo salário com recursos públicos, mesmo residindo permanentemente na cidade de Palmas/TO, a mais de 300 km de distância do município onde deveria exercer suas funções. Essa situação pode configurar nepotismo, funcionário fantasma, e improbidade administrativa, além de ser uma afronta aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição Federal)”.

Adjacente a representação, não vieram documentos probatórios.

É o breve relatório.

Em análise do presente procedimento, estão ausentes elementos essenciais para o deslinde do feito. Nesta toada, determino que seja publicado edital no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para intimação do denunciante anônimo, a fim de que complemente as informações prestadas com a identificação nominal do servidor, bem como o cargo supostamente envolvido nas irregularidades denunciadas, sendo essenciais tais informações para o prosseguimento adequado das investigações.

Goiatins, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0012114

EDITAL – COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Notícia de Fato n. 2025.0012114 - 1ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Reinaldo Koch Filho, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo a fim de que complemente as informações enviadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Notícia de Fato n. 2025.0012114 – Protocolo 07010830935202518 – noticiando graves problemas que vêm ocorrendo dentro da Congregação Cristã no Brasil, na cidade de Gurupi – TO.

Decisão

Da análise das informações prestadas, os dados apresentados não são suficientes para deflagrar uma investigação criminal, pois, apesar de individualizar condutas ilícitas e trazer indícios de autoria, a vontade da(s) vítima(s) se revela imprescindível para a deflagração de investigação criminal, haja vista que os crimes noticiados são de ação penal privada e ação penal condicionada à representação. Assim, nos termos do artigo 24 do Código de Processo Penal, consiste em condição de procedibilidade a manifestação expressa da parte ofendida, instrumentalizada por meio da representação criminal, sem a qual fica inviabilizado o início da persecução penal. No mesmo sentido, preceitua o artigo 5º, §5º, do diploma legal acima mencionado que, em se tratando de ação penal privada, somente com o requerimento do ofendido poderá a autoridade policial instaurar o competente inquérito. Verifica-se, ainda, que o noticiante faz menção a “manipulações de notas fiscais para benefício próprio”, mas não apresenta elementos de convicção necessários para elucidação da materialidade delitiva. Quanto ao comportamento reprovável relatado e instauração de procedimento junto à “administração nacional da Congregação Cristã no Brasil”, não cabe ao Ministério Público intervir, pois a fiscalização e análise de condutas disciplinares de líderes religiosos não se enquadram em suas atribuições. O Ministério Público atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A conduta de um líder religioso que supostamente ofende a honra dos congregados é uma questão que, em tese, afeta a esfera individual e moral das pessoas. Nesses casos, a iniciativa para a reparação de possíveis danos é da própria vítima. Se os congregados se sentirem moralmente lesados pela conduta do líder, eles podem ingressar com uma ação civil para buscar indenização por danos morais. Essa ação é de iniciativa privada e não depende da atuação deste Órgão. Da mesma forma, a fiscalização da administração interna da igreja e apuração de irregularidades administrativas ou disciplinares são tarefas dos órgãos internos da própria congregação, conforme previsto em seus estatutos. Por outro lado, mesmo que a manipulação das notas fiscais possam caracterizar um ilícito penal, é certo que a apuração de um fato criminoso deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a ocorrência do delito ou de,

ao menos, nortear a investigação, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do(a) denunciante para que traga dados capazes de balizar a notícia de fato, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018. Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o(a) noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta. Desta forma, determino que seja (o)a denunciante notificado(a), via edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações complementares, sob pena de indeferimento da presente Notícia de Fato. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Gurupi, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4695/2025

Procedimento: 2025.0013205

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0013205, que contém representação do Sr. Claudomiro Moreira Guedes, 69 anos de idade, para relatar que foi diagnosticado com câncer de próstata - risco intermediário, tendo sido encaminhado para avaliação com médico uro-oncologista, mediante TFD, classificado como urgência. Informa que compareceu à Secretaria Municipal de Saúde em 21/08/2025, ocasião em que foi comunicado que não há previsão para a realização da consulta. Diante da gravidade do diagnóstico e da ausência de previsão para o atendimento especializado, comunica os fatos ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar ao paciente idoso, Claudomiro Moreira Guedes, de próstata - risco intermediário, conforme laudo médico do SUS;*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da negativa em inserir, no sistema de regulação, o pedido de cirurgia, e/ou TFD, caso necessário, para o paciente em questão; (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) comprovação da disponibilização da cirurgia ao paciente em questão nos termos do encaminhamento médico

(prazo de 05 dias);

c) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

f) comunique-se ao interessado acerca da instauração deste procedimento;

g) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4694/2025

Procedimento: 2025.0013204

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0013204, que contém representação do Sra. Paula Karoline Borges de Castro Santos, para relatar que sua filha, A. B. C., de 2 anos e 7 meses, necessita realizar cirurgia de adenoamigdalectomia. Informou que foi encaminhada para consulta no HGP, ocasião em que lhe foi dito que deveria retornar para a realização de exames, a fim de ser reinserida na fila de espera pela Secretaria Municipal de Saúde. Relata que a criança vem apresentando agravamento do quadro clínico, com episódios de falta de ar, roncocal e apneia do sono, o que tem levado a múltiplos atendimentos na UPA. Ressalta, ainda, que o referido procedimento não é realizado no âmbito municipal, inexistindo previsão de novo encaminhamento para atendimento adequado. Diante da piora clínica da paciente e da demora na efetivação da cirurgia, comunica os fatos ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar à paciente/criança, A. B. C., de 02 anos de idade, cirurgia de adenoamigdalectomia*, conforme laudo médico do SUS;

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da negativa em inserir, no sistema de regulação, o pedido de cirurgia, e/ou TFD, caso necessário, para a paciente/criança em questão; (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) comprovação da disponibilização da cirurgia à paciente/criança em questão nos termos do encaminhamento médico (prazo de 05 dias);
- c) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

f) comunique-se à interessada acerca da instauração deste procedimento;

g) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0012818

Denúncia anônima protocolo 7010841019202511

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de indeferimento e declínio de atribuição proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0012818, originada por denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO e que relata falta de médicos especialistas no Hospital Regional de Gurupi e eventual irregularidade contratual da empresa terceirizada que presta o serviço médico pelos cirurgiões em Dianópolis,

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0006123

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010795082202552

Representante: Anônimo

Representado: A apurar

Objeto: "Apurar a existência de mau cheiro proveniente do caminhão boiadeiro estacionado de forma contínua na rua 07, próximo à Escola Dr. Waldir Lins".

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0006123, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível para consulta no site do MPE/TO, através do *banner* "Portal do cidadão" > Consultar Procedimento > Extrajudicial, (<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>), digitando 2025.0006123, no campo "Número do processo/Procedimento".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008370

Denúncia anônima protocolo 07010810181202571

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0008370, instaurada com base em denúncia anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, relatando suposto uso indevido de transporte escolar em cavalgada no município de Gurupi.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0008849

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0008849 - 9ªPJM

A Promotora de Justiça, Dra. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0008849, noticiando possível situação de vulnerabilidade vivenciada pelo idoso Itamar Dante Zochi, residente na Avenida Brasília esquina com a Rua 01, Centro, Gurupi, o qual estaria residindo sozinho, encontrando-se doente e, à época da notícia, internado no HRG em tratamento para trombose, sem acompanhante. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia formulada perante esta Promotoria de Justiça, relatando possível situação de vulnerabilidade vivenciada pelo idoso Itamar Dante Zochi, residente na Avenida Brasília esquina com a Rua 01, Centro, Gurupi, o qual estaria residindo sozinho, encontrando-se doente e, à época da notícia, internado no HRG em tratamento para trombose, sem acompanhante. A denúncia relatava, ainda, que o idoso possuía familiares no Estado de São Paulo, informando o contato do sobrinho Rinaldo ((17) 98835 3531), residente na cidade de São José do Rio Preto, bem como que o idoso estaria enfrentando dificuldades financeiras. Acerca dos fatos trazidos a este Órgão Ministerial, foi determinada, como diligência preliminar, a solicitação de apoio técnico para Assistente Social e Psicólogo, lotados perante o Centro Integrado de Gurupi, para procederem a visita ao local e elaboração de parecer multiprofissional. Conforme relatório interdisciplinar constante no evento 5, a equipe técnica realizou diversas diligências, incluindo visita ao Sr. Itamar durante sua internação hospitalar em 06 de junho de 2025, entrevista com a Sra. Ticiane em 09 de junho de 2025, visita domiciliar após a alta hospitalar do idoso em 1º de julho de 2025, além de contato telefônico com o Sr. Igor Frade em 09 de julho de 2025. Durante a visita hospitalar, o Sr. Itamar demonstrou surpresa com a denúncia, afirmando que estava bem e que possuía vida independente fora do hospital. Informou que residia sozinho há cerca de 44 anos em casa localizada na esquina da Avenida Bahia com a Rua 1, mantendo vida ativa com caminhadas frequentes e saídas sociais. Declarou ter tido apenas uma filha, já falecida, e possuir seis irmãos, dois deles ainda vivos, com idade avançada e residentes no interior do estado de São Paulo. Na visita domiciliar realizada após a alta hospitalar, a equipe constatou que o Sr. Itamar encontrava-se em processo de recuperação, realizando fisioterapia e contando com o apoio de um cuidador noturno, uma empregada para serviços domésticos e o Sr. Igor, que passou a auxiliar na administração dos imóveis alugados do idoso. É a síntese do necessário. No decorrer das diligências preliminares, veio ao conhecimento desta

Promotoria de Justiça o falecimento do idoso Itamar Dante Zochi, ocorrido em decorrência do agravamento de seu quadro clínico após o período de internação hospitalar e recuperação domiciliar (fato público e divulgado amplamente nas redes sociais). Diante disso, conclui-se que, tendo ocorrido o falecimento do idoso que era objeto da proteção pretendida nestes autos, não há mais interesse processual na continuidade do feito, uma vez que as medidas de proteção previstas no Estatuto da Pessoa Idosa não mais poderão ser aplicadas ao caso concreto. Importante destacar que o relatório interdisciplinar constante no evento 5 havia identificado fatores de vulnerabilidade na situação do Sr. Itamar, especialmente relacionados ao isolamento social, ausência de rede de apoio familiar presencial e dificuldade na gestão de recursos financeiros, tendo inclusive sido vítima de golpes virtuais. Contudo, também foi verificada uma melhora em seu quadro após a alta hospitalar, com a organização de uma rede de suporte que incluía cuidador noturno, empregada doméstica, fisioterapeuta e o apoio do Sr. Igor Frade na administração de seus imóveis. Nesse sentido, o art. 17 do Código de Processo Civil estabelece que *"para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade"*, sendo certo que, com o falecimento do idoso, não subsiste o interesse na continuidade da investigação. Desse modo, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, porquanto o falecimento do idoso torna prejudicada a aplicação de qualquer das medidas de proteção previstas no art. 43 do Estatuto da Pessoa Idosa. Assim, não havendo motivo plausível para o prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse processual (CPC, art. 17). Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas diligências investigatórias que ensejem a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP. Isto posto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato. Por se tratar de denúncia anônima, determino a publicação de edital de intimação. Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Gurupi, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4688/2025

Procedimento: 2025.0006598

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Conselho Tutelar do Município de Barrolândia-TO, noticiando que a Senhora SELMA SARAIVA DA SILVA SOUSA procurou aquele órgão informando que a escola de seu neto Pietro Emanuel Abreu Sousa necessita de novo laudo atualizado e a demanda do SUS para consulta com neurologista está muito alta;

CONSIDERANDO que oficiado o NATJUS, solicitando Parecer Técnico da situação da criança Pietro Emanuel Abreu Sousa a qual necessita de consulta com neurologista aquele informou que o procedimento solicitado está contemplado pelo SUS sob a nomenclatura Consulta Médica em Atenção Especializada. Que no Sistema de Regulação – SISREG III, consta o registro da solicitação em nome do paciente para CONSULTA EM NEUROLOGIA - PEDIATRICA (Código Interno SISREG – 0320120), cuja oferta é de responsabilidade da gestão estadual. Que a solicitação foi inserida em 08/05/2023 e, atualmente, encontra-se com a situação "Aguardar Vaga". Atualmente, essa consulta está sendo ofertada no Hospital Geral Público de Palmas – HGPP, que apresenta uma demanda reprimida de 4.373 solicitações pendentes. No mês de maio, foram disponibilizadas 74 vagas para essa especialidade. Também consta que a solicitação do paciente não está classificada como urgente;

CONSIDERANDO que o pedido consulta médica da criança P.E.A.S com Neurologia Pediátrica é de responsabilidade estadual e já se encontra registrada no sistema SISREG, porém está aguardando vaga, pois existe mais de 4 mil solicitações pendentes para a referida consulta;

CONSIDERANDO que expedido ofício à Direção da Escola Municipal Criança Feliz do Município de Barrolândia requisitando que, a Escola dê continuidade ao trabalho que está sendo realizado com a criança Pietro Emanuel Abreu Sousa com o laudo que os responsáveis pela criança apresentaram e que já consta na escola, até que seja realizada uma nova consulta com neurologista pediátrico e que foi ressaltado no ofício que a culpa pela demora na realização da consulta não é da criança e sim do Estado, que não está disponibilizando a consulta, e que portanto, caso a escola não queira esperar a realização da consulta pelo SUS para obtenção do novo laudo, o Município terá que arcar com os custos da consulta particular, pois os familiares da criança não dispõem de recursos para tanto;

CONSIDERANDO que mesmo recebido o ofício em 06 de junho/2025, a Direção da Escola ainda não o respondeu;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados/partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a

garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226 da CF, determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO a vida como principal direito do ser humano, previsto e protegido no art. 5º, caput, na Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à vida, com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à Infância e Juventude, conforme determina parágrafo único do art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o direito à educação é um direito humano fundamental, reconhecido pela Constituição Federal brasileira (Art. 205) e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que o Art. 205 da Constituição estabelece que a educação é um dever do Estado e da família, com o objetivo de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que no Brasil, a educação é obrigatória e gratuita para a faixa etária dos 4 aos 17 anos, garantindo o acesso a todos, sem discriminação, e promovendo a igualdade e a qualidade no ensino público;

CONSIDERANDO que o Princípio fundamental da Universalidade e Equidade garante que todas as pessoas tenham acesso à educação sem discriminação, buscando a universalização do acesso;

CONSIDERANDO que a educação inclusiva, é um modelo pedagógico que visa garantir o direito à educação de qualidade para todos os alunos, independentemente das suas características, habilidades ou necessidades, promovendo a valorização da diversidade, a igualdade de oportunidades e a eliminação de barreiras e discriminações no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que educação inclusiva implica a adaptação de práticas, estratégias de ensino, materiais e espaços para atender a cada estudante de forma personalizada, fortalecendo a participação e a aprendizagem de todos;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para o fim de acompanhar e fiscalizar a situação vivenciada pela criança Pietro Emanuel Abreu Sousa na Escola Municipal Criança Feliz do Município de Barrolândia;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2)A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3)A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Reitere o teor do ofício 688/2025 expedido à Direção da Escola Municipal Criança Feliz do Município de Barrolândia requisitando que, a Escola dê continuidade ao trabalho que está sendo realizado com a criança Pietro Emanuel Abreu Sousa com o laudo que os responsáveis pela criança apresentaram e que já consta na escola, até que seja realizada uma nova consulta com neurologista pediátrico.

Faça constar do ofício as advertências legais pelo não atendimento das requisições e pelo não envio da resposta.

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte/TO, 28 de agosto de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4689/2025

Procedimento: 2025.0006600

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do telefone desta Promotoria de Justiça, informando que há uma ponte na zona rural onde trafega o transporte escolar que está em má estado de conservação;

CONSIDERANDO que consta informação de que a referida ponte está localizada no Município de Rio dos Bois, sobre o Rio Gorgulho, Região dos Cachoeiras, da Ilha e Bastião Vieira;

CONSIDERANDO que a [Constituição Federal do Brasil](#) desempenha um papel preponderante ao assegurar o direito à educação e ao transporte como direitos fundamentais de cada cidadão;

CONSIDERANDO que o constituinte originário não se preocupou apenas com a mera oferta do ensino obrigatório e gratuito, mas, indo além, também demonstrou preocupação com o acesso e a permanência do educando na escola, uma vez que o direito pleno à educação não pode ser concretizado sem a realização do transporte adequado ao aluno;

CONSIDERANDO que o direito de ir e vir, melhor dizendo: ir e voltar da escola, que é ou deve ser garantido por meio do transporte escolar. Afinal, não adianta a escola estar disponível, se o aluno não tem condições de chegar até ela;

CONSIDERANDO que no que tange ao transporte escolar, a [Constituição](#) estabelece a obrigação do Estado de prover a infraestrutura necessária para a efetivação desse direito;

CONSIDERANDO que em uma rota de transporte escolar municipal onde há ponte, a responsabilidade pela segurança e adaptação do transporte recai sobre o Município, que deve garantir a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que a prefeitura, como gestora do transporte, deve estar atenta à situação e tomar as medidas necessárias para garantir que os alunos cheguem e retornem à escola de forma segura;

CONSIDERANDO que o transporte escolar municipal é uma responsabilidade direta do Poder Público, ou seja, da prefeitura local e que isso inclui a garantia de que o serviço seja seguro e eficaz;

CONSIDERANDO que ponte em má qualidade numa rota de transporte escolar compromete a segurança e o direito à educação dos alunos, podendo impedir o serviço, causar danos ao veículo e, mais gravemente, acidentes;

CONSIDERANDO que é preciso contactar as autoridades responsáveis (município, Secretaria de Educação e conselho tutelar), apresentar queixa formal e pressionar por reparações urgentes, além de procurar meios de garantir o transporte por rotas alternativas e seguras;

CONSIDERANDO que a prefeitura deve seguir as leis e regulamentos que tratam do transporte escolar, o qual é regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham*

o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a qualidade de conservação da ponte localizada no Município de Rio dos Bois, sobre o Rio Gorgulho, Região dos Cachoeiras, da Ilha e Bastião Vieira.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

5) Expeça ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois solicitando, que no prazo de 10 (dez) dias, envie a esta Promotoria de Justiça esclarecimentos sobre a representação que segue em anexo, bem como informações acerca das medidas adotadas para solucionar o problema de conservação da ponte localizada no Município de Rio dos Bois, sobre o Rio Gorgulho, Região dos Cachoeiras, da Ilha e Bastião Vieira;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 28 de agosto de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005939

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, na data de 15/04/2025, por meio de manifestação de Hilton Augusto Miranda dos Santos, quilombola residente no município de Chapada da Natividade/TO, que informa o que segue:

“Olá min chamo Hilton Augusto sou quilombola do município de chapada da natividade gostaria de fazer uma denuncia contra au presidente da associação dos quilombola visão de Aguiar Que está causando vários transtorno e prejuízo aos quilombola que estão precisando da sua declaração de comprovação da sua origem para conseguir entrar em uma faculdade ou concorrer a concurso público , pois visto que no momento que e solicitado a sua declaração o presidente cobra um valor para pode entregar a documentação, visto que a família quilombola a maioria são de família carente que não tem a devida condições de efetuar este devido o pagamento. Eu mesmo não consigo concorrer au concurso público da PMTO como quilombola devido não ter a condição de pagamento 400 reais que está sendo cobrado pelo presidente da associação, desde já agradeço pela atenção com a nossa comunidade quilombola que estão sofrendo a anos com cobrança absurda”.

Todavia, considerando que a representação não contou com nenhum elemento de prova acerca do alegado e tampouco conta com identificação ou informações acerca de testemunhas ou pessoas envolvidas, nem mesmo recibos, conversas, comprovantes de pagamento, foi determinada a notificação do noticiante, a fim de que complementasse seu relato com provas concretas do alegado, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO no 05/2018 (evento 8).

Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

Determinou-se, também, a expedição de ofícios à associação e à Fundação Cultural Palmares (evento 5).

A associação encaminhou documentos estatutários, atas de eleição e extratos financeiros (evento 12). Já a Fundação Cultural Palmares informou que não há obrigatoriedade de intermediação associativa para emissão de documentos de autodeclaração étnico-racial, prevalecendo a autoatribuição individual (evento 13).

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Não obstante, o fato narrado não apresentou elementos mínimos que viabilizem a instauração de procedimento investigatório, o que se tem é apenas o relato inicial, desacompanhado de comprovação, e este membro entende que a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação no 42 do CNMP: Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se o interessado, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Natividade, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4703/2025

Procedimento: 2025.0006193

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo artigo 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/TO e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato registrada sob o nº 2025.0006193, instaurada a partir de representação anônima, protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, por pessoa identificando-se como vereadora do município de Novo Acordo/TO, relatando a suposta utilização de motoristas sem qualificação legalmente exigida no transporte escolar e na condução de ambulâncias municipais;

CONSIDERANDO que, não obstante a documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Novo Acordo, por meio do Ofício GAB nº 196/2025, o município não comprovou que os condutores possuem o curso de condução de veículo de emergência, bem como o curso necessário ao transporte escolar, conforme preconizado pela legislação de trânsito;

CONSIDERANDO que os artigos 145 e 145-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) estabelecem a obrigatoriedade de aprovação em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco para habilitar-se a conduzir veículo de emergência, além de treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos;

Considerando que, o art. 138, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que o condutor de veículo destinado à condução de escolares deve ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

CONSIDERANDO que a condução de veículo sem possuir os cursos especializados ou específicos obrigatórios configura infração gravíssima, conforme o art. 162, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a prestação do serviço público em condições seguras e adequadas, protegendo a integridade física e o bem-estar das crianças e pacientes usuários do serviço;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos

interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, conforme redação do art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2025.0006193 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0006139;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Acompanhar e fiscalizar a prestação do serviço de transporte de pacientes e alunos realizado pelo município de Novo Acordo/TO, garantindo que o serviço atenda aos requisitos mínimos de segurança e qualidade.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Novo Acordo/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Expeça-se Recomendação ao Município de Novo Acordo/TO, na pessoa de seu Prefeito, para que submeta os motoristas de veículos de emergência, assim como os condutores do transporte escolar, aos respectivos cursos de especialização, conforme determina a legislação vigente (art. 138, VI, art.145, IV, e art. 145-A, todos do CTB), a ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça a certificação dos condutores.

4.2 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.3 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4702/2025

Procedimento: 2025.0006249

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0006249, oriunda de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, relatando possíveis irregularidades na contratação emergencial da empresa Dinâmica Ambiental e Incorporadora Ltda – ME pela Prefeitura de Novo Acordo/TO, mediante o Contrato Emergencial nº 028/2025, no valor de R\$ 733.204,70, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza urbana;

CONSIDERANDO que a contratação foi fundamentada na Dispensa de Licitação Emergencial nº 21/2025, vinculada ao Processo Administrativo nº 64/2025, sob o argumento de necessidade urgente de continuidade dos serviços em razão do encerramento do contrato anterior;

CONSIDERANDO as alegações do noticiante de que não se configuraria situação de emergência apta a justificar a contratação direta, mas sim hipótese de “emergência fabricada”, em virtude da falta de planejamento da Administração Municipal;

CONSIDERANDO a relevância dos indícios apresentados, notadamente a desproporcionalidade entre o valor do contrato e as dimensões populacionais do Município de Novo Acordo;

CONSIDERANDO que, não obstante tenham sido expedidos os Ofícios nº 1053/2025/PJNOVOA-CESI V e nº 2496/2025/PJNOVOA-CESI V à Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, até a presente data não houve qualquer resposta ou manifestação do gestor municipal, circunstância que sugere resistência em prestar informações ao Ministério Público e reforça a necessidade de prosseguimento da apuração em sede de Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que tais atos podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de

ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, conforme redação do art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2025.0006249 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0006249;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar eventuais irregularidades na contratação emergencial da empresa Dinâmica Ambiental e Incorporadora Ltda – ME pelo Município de Novo Acordo/TO.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Novo Acordo/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Oficie-se ao Prefeito Municipal de Novo Acordo/TO, Mateus Batista Coelho, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação integral do Processo Administrativo nº 64/2025 e demais documentos que embasaram a Dispensa de Licitação Emergencial nº 21/2025, devendo comprovar a proporcionalidade entre os valores pagos e os serviços de limpeza urbana efetivamente prestados, facultando-se, ainda, ao Município apresentar manifestação por escrito acerca da denúncia;

4.3 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85;

4.4 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.5 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4697/2025

Procedimento: 2025.0002006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2025.0002006 que possui como objeto apurar o fechamento da Escola Municipal Araras, localizada na zona rural de Monte Santo do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0002006, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental, estabelecido no art. 205 da Constituição Federal, e um dever do Estado, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para a cidadania, sendo o acesso e a permanência na escola garantidos a todos;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 53, assegura o direito à educação para crianças e adolescentes, e que o art. 54 reforça a obrigação do Estado de garantir o acesso ao ensino obrigatório e gratuito;

CONSIDERANDO que o art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.394/96, exige que o fechamento de escolas do campo seja precedido de uma consulta prévia à comunidade escolar e de um pronunciamento do órgão normativo do sistema de ensino e;

CONSIDERANDO que o eventual fechamento da unidade escolar na zona rural pode violar o direito à educação, comprometendo o acesso e a permanência dos alunos, e pode causar prejuízos sociais e culturais à comunidade local.

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, fundamentado no art. 8º, II e III da Resolução n.º 174/2017, CNMP c/c art. 23, II e III, da Resolução 005/2018 CSMP, com o objetivo de apurar o fechamento da Escola Municipal Araras, localizada na zona rural de Monte Santo do Tocantins/TO de modo a evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregar-e;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;
- c) Comunique-se a Ouvidoria, uma vez que a representação foi encaminhada por esta;
- d) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício a Prefeitura de Monte Santo do Tocantins requisitando que esta, no prazo de 15 (quinze)

dias encaminhe a ata de decisão de fechamento da Escola Municipal Araras, o estudo de viabilidade, relatório sobre a realocação dos alunos e dados do transporte escolar;

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4701/2025

Procedimento: 2025.0006343

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0006343, protocolizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público sob o protocolo nº 07010796681202593, na qual aponta a suposta manutenção de contratos temporários mesmo com um concurso público em validade; denúncia de que os contratados temporários recebem salários maiores do que os previstos para os cargos de concurso; Casos de irregularidade e nepotismo: Atuação da esposa do prefeito: Apurar se a esposa do prefeito atua como endocrinologista e, caso positivo, se ela possui a devida especialização e registro profissional para exercer essa função. É preciso verificar o tipo de vínculo dela com a prefeitura (contratada, voluntária, etc.) e a remuneração, se houver. e a falta de transparência sobre a lista de espera para atendimento na área da saúde também é um ponto a ser investigado.

CONSIDERANDO que a representação informa sobre a manutenção de diversos contratos temporários pela Prefeitura Municipal mesmo havendo concurso público vigente, sem convocação dos candidatos aprovados em situação de reserva, ocasionando possível violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o representante relata que a municipalidade oferece salários superiores aos contratados temporários em comparação aos servidores efetivos nas mesmas funções, abrangendo diversas categorias profissionais como dentistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem, assistentes administrativos, motoristas, auxiliares de creches, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e médicos;

CONSIDERANDO a denúncia específica de que a esposa do Prefeito Municipal estaria exercendo atividade médica especializada em endocrinologia sem possuir a devida especialização;

CONSIDERANDO a informação de que o Pronto Atendimento municipal inaugurado teria sido integralmente terceirizado para empresa pertencente à genitora de deputado estadual, também médico, sem que houvesse a devida nomeação e lotação de servidores concursados no local;

CONSIDERANDO que, segundo a representação, a municipalidade estaria emitindo declarações negando a

existência de terceirização no Pronto Atendimento, omitindo informações relevantes e supostamente praticando ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que foi expedida Diligência ao Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins, e que até a presente data não foi obtida resposta às informações solicitadas;

CONSIDERANDO que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como as normas de contratação e licitação estabelecidas na legislação vigente;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa e a correta aplicação de recursos públicos constituem interesse difuso da coletividade, especialmente no que se refere à prestação adequada de serviços públicos essenciais como saúde;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar possíveis irregularidades na administração pública municipal de Paraíso do Tocantins. na qual aponta a suposta manutenção de contratos temporários mesmo com um concurso público em validade; denúncia de que os contratados temporários recebem salários maiores do que os previstos para os cargos de concurso; Casos de irregularidade e nepotismo: Atuação da esposa do prefeito: Apurar se a esposa do prefeito atua como endocrinologista e, caso positivo, se ela possui a devida especialização e registro profissional para exercer essa função. É preciso verificar o tipo de vínculo dela com a prefeitura (contratada, voluntária, etc.) e a remuneração, se houver. e a

falta de transparência sobre a lista de espera para atendimento na área da saúde também é um ponto a ser investigado.

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Reitere-se o ofício à Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins;
6. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);
7. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0001643

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apuração de eventual crime ambiental relacionado ao envenenamento de gado bovino ocorrido na propriedade rural de S.F.N., localizada na Chácara R., lote ***, Assentamento PA M., zona rural de Marianópolis/TO.

Conforme se verifica dos autos, o declarante S.F.N. informou que, o senhor conhecido como "Z.", morador da região, teria publicado nos bares do assentamento que matou com veneno 06 gados do declarante, inclusive mostrando fotografias dos animais mortos. O declarante questiona sobre danos financeiros, danos morais e maus-tratos a animais, tendo sido registrado boletim de ocorrência sobre o fato. Embora não tenha recebido ameaças diretas, o declarante manifestou temor por possíveis retaliações devido ao ocorrido em sua propriedade.

Conforme se verifica dos autos, foi instaurado pela Autoridade Policial o Inquérito Policial nº *****-**.2024.827.2731 para investigar a prática do crime previsto no art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/1998, conforme informado pelo Delegado de Polícia de Marianópolis do Tocantins através do Ofício nº 8056/2024 - IP nº 7227/2024.

Conforme certidão acostada ao ev. 10, o referido Inquérito Policial encontra-se ainda em fase inicial de investigação, com diligências internas em andamento.

Considerando a necessidade de realização de diligências para apuração completa da situação, notadamente quanto à conclusão das investigações policiais em curso e coleta de elementos probatórios suficientes para subsidiar a tomada de decisão quanto às medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

Considerando que o prazo regulamentar para conclusão do presente procedimento está prestes a expirar e que ainda se fazem necessárias diligências imprescindíveis ao seu deslinde, especialmente o aguardo da conclusão do inquérito policial correlato.

Considerando o disposto no art. 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, que permite a prorrogação do prazo dos procedimentos administrativos pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Determino a PRORROGAÇÃO DE PRAZO do Procedimento Administrativo, nos termos do art. 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Comunique-se da presente prorrogação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para conhecimento e controle do prazo.

Publique-se extrato do presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Mantenha-se acompanhamento periódico do andamento do Inquérito Policial nº 0003885-13.2024.827.2731.

Por fim, o cumprimento das formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0011734

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0011734.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - DECISÃO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dd1cc9a3e836af43bae6662ac22bcd17

MD5: dd1cc9a3e836af43bae6662ac22bcd17

Pedro Afonso, 21 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0006322

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante à 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo 07010796283202577, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº. 2025.0006322.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3688, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0006322, instaurada a partir de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual foi noticiada a suposta ausência injustificada ao serviço e a utilização indevida de viatura oficial pela servidora M. F. de S., lotada na 71ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Nacional/TO, a qual também exerceria atividades junto à Secretaria Estadual de Educação.

Ademais, a representação apontou como datas de supostas ausências os dias 20/02/2025, 19/03/2025 e 03/04/2025, bem como a participação da servidora em evento de natureza particular durante o horário de expediente, circunstância supostamente comprovada por imagens oriundas de redes sociais.

Outrossim, no evento 4, a Promotora de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO declarou-se suspeita para atuar no feito, em razão de relação de amizade com autoridade mencionada na representação, tendo havido redistribuição automática para a 7ª Promotoria de Justiça, nos moldes da

Resolução CSMP nº 005/2018.

Posteriormente, no evento 7, foi deferida a prorrogação do prazo de tramitação da Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias.

Por conseguinte, foi proferida decisão (evento 8) concedendo prazo de 10 (dez) dias corridos para que fossem apresentados elementos probatórios adicionais, a fim de conferir maior robustez às alegações. Todavia, conforme certidão de evento 10, até a presente data não houve manifestação ou juntada de novos documentos.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Inicialmente, cumpre destacar que a atuação ministerial deve estar alicerçada em elementos mínimos de materialidade e autoria, aptos a justificar a instauração ou continuidade de diligências investigativas.

Nesse sentido, observa-se que os documentos e imagens inicialmente trazidos aos autos não se mostraram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a utilização indevida de viatura oficial ou a ocorrência de ausências injustificadas da servidora nos dias mencionados.

Além disso, oportunizou-se à parte representante a possibilidade de apresentar provas adicionais que pudessem corroborar as alegações, o que não ocorreu no prazo assinalado. Considerando-se tratar-se de representação anônima, inexistente a possibilidade de notificação pessoal para suprimento das informações.

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que justifiquem a continuidade da apuração, revela-se incabível a manutenção da presente Notícia de Fato, impondo-se o seu arquivamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Publicize a decisão no sistema Integrar-e, no prazo de 10 dias, para quaisquer interessados tomar ciência.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0012989

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante à 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo 07010739058202452, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo n. 2024.0012989.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3688, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. OUVIDORIA. FALTA DE PROVAS. NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DADOS QUALIFICATIVOS. AUSENTES. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se representação anônima perante esta Promotoria de Justiça em que não há dados qualificativos para notificação da parte interessada para esclarecê-la, o presente Processo Administrativo deve ser arquivado. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo, convertido a partir de notícia de fato entabulada a i. Ouvidoria, com objetivo de apurar suposta perturbação sonora causada pela sirene do Colégio Sagrado Coração de Jesus, em Porto Nacional/TO, representação entabulada de maneira anônima perante, aduzindo que:

Volume altíssimo da sirene do Colégio Sagrado Coração de Jesus em Porto Nacional. Desde a última reclamação, o volume aumentou consideravelmente. Perturbação de sossego o dia e a semana inteira, percebe-se que não se tem controle do volume e quão alto está. A música que toca a cada troca de aula parece que é dentro de casa.

Não trouxe documentos para comprovar o alegado e não há dados qualificativos do representante, impossibilitando a notificação do interessado, motivo pelo qual foi publicizado o procedimento por dez dias no e-Ext, no entanto este manteve-se inerte.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, verifica-se da presente notícia de fato que não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não obstante, apesar de publicizado o procedimento por dez dias no e-Ext para apresentar provas e dar efetivo andamento ao feito, o Representante não se manifestou.

Ademais, tramitou o procedimento 2024.0006972, sobre a perturbação sonora da quadra de esporte do Colégio Sagrado Coração de Jesus, no qual foi arquivado pela resolução do problema em 25/10/2024.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevir representação embasada em provas ou devidamente identificada para notificação da parte representante para apresentá-la, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II c/c art. 27 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema *e-Ext*, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Comunique-se a Ouvidoria.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0010900

← EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante à 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo 07010827193202535, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0010900.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3688, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

DECISÃO

NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS VENCIDOS. DESVIO DE FINALIDADE DE VEÍCULOS PÚBLICOS. NEPOTISMO. ASSÉDIO MORAL A SERVIDORES PÚBLICOS. MONTE DO CARMO. ARQUIVAMENTO.ANÔNIMO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta distribuição de medicamentos vencidos, desvio de finalidade no uso de veículos públicos, nepotismo, assédio moral em face de servidores públicos em Monte do Carmo apresentados por meio de representação anônima. 2. O procedimento deve ser arquivado sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. 3. Publicização da decisão. 4 Arquivamento sem remessa dos autos ao CSMP.

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato instaurada por meio de representação anônima para apurar suposta distribuição de medicamentos vencidos, desvio de finalidade no uso de veículos públicos, nepotismo, assédio moral em face de servidores públicos em Monte do Carmo/TO apresentados por meio de representação anônima (ev. 1).

Consta na representação instaurada, em 15 de julho de 2025, as referidas alegações e solicita-se ao final:

1. Instale inquérito civil público para apurar todas as irregularidades citadas;
2. Determine fiscalização sanitária imediata nas unidades de saúde e farmácia municipal;
3. Requisite documentos, escalas e registros de uso dos veículos da saúde;
4. Apure a atuação política e administrativa de Renan Carneiro Amaral , identificando se há nepotismo, desvio de função ou improbidade;
5. Realize a oitiva de servidores públicos que possam relatar assédio ou perseguição política;
6. Adote as providências legais cabíveis com vistas à responsabilização administrativa, cível e, se for o caso, criminal dos envolvidos (ev. 1).

A representação não veio acompanhada de quaisquer outros elementos de provas além da declaração verbal anônima. Diante disso, foi publicizado o procedimento para, no prazo de 10 dias, interessados no caso apresentassem outros elementos para esta promotoria dar prosseguimento nas apurações.

O prazo transcorreu e até a presente data não houve manifestação.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Ao analisar os autos, verifica-se que é o caso de seu arquivamento, vejamos:

O procedimento foi instaurado para apurar suposta distribuição de medicamentos vencidos, desvio de finalidade no uso de veículos públicos, nepotismo, assédio moral em face de servidores públicos em Monte do Carmo/TO .

No contexto, mesmo dando publicidade no procedimento para que eventual interessado na demanda pudesse manifestar com apresentação de elementos para contribuir nas apurações, não fora feito dentro do prazo fixado, razão pela qual decido pelo arquivamento por falta de provas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifique-se a representante do arquivamento.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Porto Nacional, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006407

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de fato n.º 2025.0006407, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pelo site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual se noticia o suposto exercício de atividade privativa de advogado por parte de Ianazia e Maxuel.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO (evento 3).

Reatuação do procedimento (evento 4).

Como providência preliminar (evento 5), determinou-se a intimação do noticiante, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, para complementar as informações apresentadas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Entretanto, transcorrido o prazo legal, não houve manifestação do denunciante.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Segundo a denúncia, Maxuel e Ianazia estariam divulgando e prestando serviços privativos de advogado,

consistentes na assistência para requerimento do benefício de salário-maternidade.

Consta, ainda, que os referidos indivíduos desviariam valores recebidos de clientes, alegando tratar-se de fato notório, além de realizarem captação indevida de clientela em favor do advogado David Sollys.

O relato, contudo, limita-se a descrever, de forma genérica, as supostas condutas, sem individualizar os autores nem indicar elementos concretos que possibilitem a aferição da plausibilidade dos fatos narrados.

É certo que o Ministério Público pode receber e processar comunicações anônimas, desde que contenham elementos mínimos que permitam a verificação de sua veracidade e a adoção de diligências iniciais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “a ‘denúncia’ anônima, quando fundada — vale dizer, desde que forneça informações sobre o fato e seu provável autor, bem como dados mínimos para sua verificação —, não impede a respectiva investigação” (RMS 32.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011).

A denúncia anônima, portanto, não se constitui em prova, mas pode ser ponto de partida para apuração, desde que acompanhada de indícios objetivos. Caso contrário, não é possível instaurar ou manter procedimento investigatório sem justa causa, sob pena de violar o devido processo legal e a segurança jurídica, incentivando o denunciamento irresponsável, o revanchismo e perseguições infundadas.

No presente caso, embora o relato inicial descreva condutas graves, ele não apresentou qualquer elemento concreto de comprovação.

Visando sanar essa deficiência, foi determinada a intimação editalícia do noticiante, único meio viável dada a natureza anônima da manifestação, para que complementasse as informações. Contudo, transcorrido o prazo, não houve resposta.

Prosseguir na apuração sem tais elementos mínimos importaria em conduzir procedimento investigatório carente de justa causa, situação vedada pela legislação aplicável e que pode, inclusive, configurar a conduta prevista no art. 30 da Lei n.º 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade): “Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente”.

Assim, diante da ausência de complementação pelo denunciante e da inexistência de provas ou informações mínimas, não há justa causa para a continuidade do feito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0006407, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2025 às 19:39:55

SIGN: 8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/8a606a5906c513fceda42f29fe61ad72a2d73920>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS